

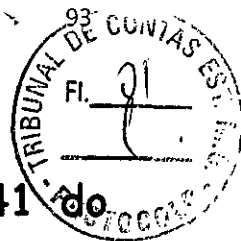


**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:		Volume
965721	2015		001
Natureza:			Adm.:
RECURSO ORDINARIO			DM
Orgão/Entidade:			
PREF MUN DE JURAMENTO			
Município:			
JURAMENTO			
Relator Atual:			DISTRIBUICAO
CONS GILBERTO DINIZ			16/10/2015

Antonio Adenilson Rodrigues Veloso
OAB/MG 16.750
Herbert Carlos Mourão Veloso
OAB/MG 52.145

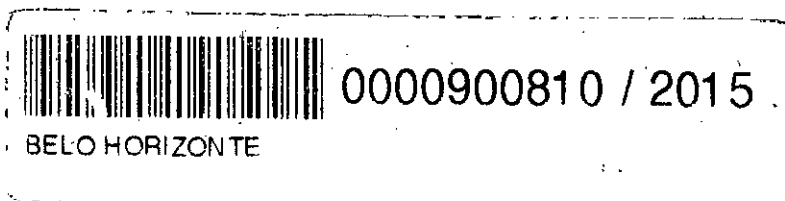
Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



Exmo. Sr. Concelheiro Relator do Processo 912041 do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Tomadas
de Contas Especial -

CORREIOS

10000 PROTOCOLO 13/07/2015 16:16 0009008 MAG 10



Gilvan Magela Caldeira, brasileiro, casado, Professor, ex-Prefeito de Juramento, CPF: 012.267.378-62 e RG:11.222.206, residente á Rua Antonio Pereira Prates, n° 100 - Centro - Juramento/MG, inconformado com o Acórdão de fls que julgou irregulares as Contas do Convênio n° 236/2012 -à época Prefeito de Juramento - relativas ao Exercício de 2.012, exigindo-lhe o resarcimento de R\$ 10.384,50, vem perante V.Exa. com base na Competência que lhe é dada pelo artigo **25, XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, desafiá-lo com

Recurso Ordinário

Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



para que dele conheça e lhe dê provimento **o Tribunal Pleno**
do Tribunal de Contas do Estado de Minas para anular
o Acórdão Recorrido - por falta de Notificação do
Recorrente - tudo conforme as razões recursais, adiante
delineadas.

Recebido o Recurso Ordinário interposto,
por reunir todos os requisitos para o Juízo de
Admissibilidade e, regularmente, processado, sejam os autos
enviados ao egrégio ***Tribunal Pleno deste*** ***autorizado***
Sodalício para novo exame da causa.

P. Deferimento.

Antonio Adenilson Rodrigues Veloso.

Advogado OABMG 16.750.

Herbert Carlos Mourão Veloso.

Advogado OAB MG 52.145



Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal Pleno do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

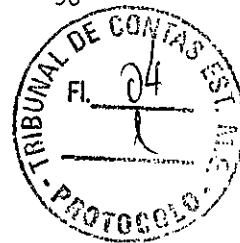
Razões do Recorrente

Gilvan Magela Caldeira

Eminentes Conselheiros.

Adequadas para a ocasião presente as palavras de fogo do maior Tribuno brasileiro **CARLOS LACERDA, em 1.959, perante o Plenário da Câmara dos Deputados, quando o Presidente Juscelino Kubitschek, o maior de todos os brasileiros, quis cassar-lhe o mandato de Deputado Federal sob a acusação de revelar segredos de Estado:**

“Até agora, ouviram-se tão somente a voz do lobo de uma alcatéia faminta cujos argumentos LaFontaine os tornou clássicos”.



Síntese da Espécie Recorrida

O Processo nº 012041 de Tomada de Contas Especial nasceu com um horrendo aleijão de nascença, deixando-o desfigurado, mutilado, irreconhecível impotente para suportar o peso de um labéu pavoroso de improbidade administrativa, com o ressarcimento dos recursos desviados além da proscrição para a vida pública.

Foi feito tudo às escondidas para atocaiar o Recorrente, na esquina da deslealdade processual, subtraindo -lhe o prévio conhecimento da acusação e a possibilidade do maior do exercício do maior de todos os direitos: **A DEFESA!!!**

Foi lhe infligido o pavoroso flagelo; **A FALTA DE CITAÇÃO**, categórico imperativo do artigo 5º. LIV da Constituição da República:

"Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal"

Esta grantia Constitucional é regulamentada pelo artigo 213 do Código de Processo Civil:

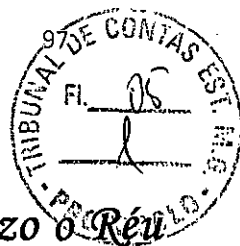
Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



“Citação é o ato pelo qual se chama a Juízo o Réu ou o interessado a fim de se defender”

Veio o Acórdão Recorrido, com a exclusão da falta de citação do Recorrente, sintetizando a matéria, assim, no voto condutor do eminente **Conselheiro LICURGO MOURÃO** no seu

I - Relatório -

“Tratam os presentes Autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretária de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, visando apurar irregularidades na aplicação e na prestação contas dos recursos referentes ao Convênio 236/2012, celebrado com o Município de Juramento objetivando a construção de quadra poliesportiva, com demarcação, pintura, alambrado e iluminação, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais)”.

“A documentação (fls.01/232) foi recebida como Tomada de Contas Especial pela eminente Conselheira-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.233) que determinou a sua autuação, bem como a sua distribuição (fl.235).”

Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



"Após a manifestação da 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual (fls. 237/244), os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator que determinou (fl.246) a citação dos Srs. Gilvan Magela Caldeira, ex-prefeito, e Wendel Pereira de Souza, atual prefeito do Município de Juramento".

"Citados, o Sr. Wendel Pereira de Souza se manifestou as fls. 255/258. O Sr. Gilvan Magela Caldeira não se manifestou, conforme certidão de fl.260".

"A unidade Técnica elaborou o Relatório de fls. 261/267, opinando pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar nº 102/2008, em face da constituição de dano ao erário. Ainda, devolução do valor total de recursos repassados, devidamente, atualizados".

"Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade".

"É o relatório, no essencial".

CONCLUSÃO.

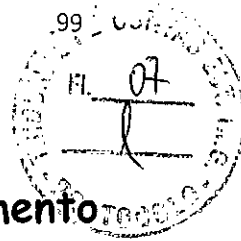
Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

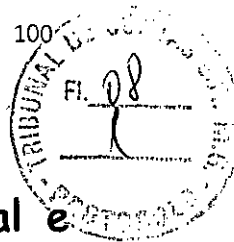
Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



Em razão do exposto, com fundamento

no art.48 III c/c o art.51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Gilvan Magela Caldeira, Prefeito de Juramento no exercício de 2012, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à parcela do objeto convencionado não executada, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art.25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se ao autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art.32, inciso VI, da Lei Complementar nº102/08 proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art.14 § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art.22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à



apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Reside aí o inconformismo do Recorrente, manifesto neste Recurso Ordinário, que será conhecido, por reunir todos os requisitos necessários ao Juízo de Admissibilidade e provido.

Compreende, hoje, o Recorrente a profundidade do lamento de ALBERT CAMUS:

“O maior de todos os tormentos é ser julgado sem Lei”

Se houvesse dado o direito de Defesa ao Recorrente com a sua citação, haveria de ser demonstrado que os recursos do Convênio foram todos aplicados e a obra concluída integralmente.

Preliminarmente

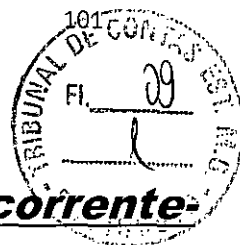
Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



**A falta de NOTIFICAÇÃO do Recorrente-
para responder ao Processo Administrativo de
Tomadas de Contas Especial de nº 012041- deixou-o
conspurado de Nulidade absoluta porque foi
usurpado do Recorrente a garantia Constucional do
artigo 5º LIV da Constituição da Republica:**

*“Ninguém será privado de sua liberdade
ou de seus bens sem o devido Processo Legal”*

É o que será demonstrado com
argumentação calcada, sem trinchas, na prova documental
contida no bojo do **processo de Tomada de Contas
Especial de nº912041 da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

A boa Jurisprudência, que reflete a
expereiência dos mais altos Tribunais Pátrios,
sintonizada, em todas as veras, com a garantia
Constitucional do Devido Processo Legal - artigo 5º LIV
da Constituição da Republica,

É implacável contra a falta de citação



dos Réus para responder á Ação proposta, exigência categórica do artigo 213 do Código de Processo Civil e por se tratar de

Nulidade absoluta,

deve ser declarada até De Ofício:

O Juiz pode de ofício, reconhecer a falta ou nulidade da citação. “O exame da anomalia na citação independe da provocação da parte, uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (CPC, art 267 \$ 3º. E 301 \$ 4º. (STJ 4ª. Turma RESP 22.487-5 MG Rel MIN SALVIO DE FIGUEIREDO, j. 2.6.92, DERAM PROVIMENTO V,U. DJU PAG 10.3219 296.92. No mesmo sentido RT 723/335)

Nula a citação, não constitui a relação processual e a Sentença não transita em julgado; podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, em embargos à execução, se o caso (CPC art 741,I (RSTJ 25/4301)

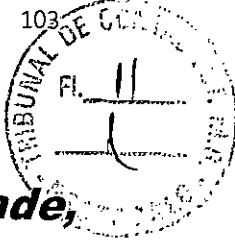
Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640

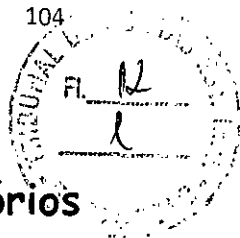


Na Ação declaratória de nulidade, por falta ou vício de citação, o Juiz decidirá se ocorreu ou não a correta citação do réu na ação anterior; Se foi citado validamente, será improcedente a ação declaratória de inexistência da relação jurídica resultante da sentença na ação anterior; se nula a citação, será renovado o processo da demanda anterior, a partir da “in jus vocatio” (RSTJ 8/231, v.p. 251, voto do Min. Athos Carneiro,)

Todos os julgados colacionados se encontram in **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor de Theotônio Negrão 39 ed pag 319)**

Sintonizada, em todas as veras com a boa Jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, acima transcrita, veio também a boa Jurisprudencia desta **Corte Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**,

Cuidam os autos de recurso ordinário interposto pela empresa ÔNIX CONTSTRUÇÕES S/A, em face de decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal em 19.02.09, por meio da qual foram



considerados irregulares os procedimentos licitatórios relativos à Concorrência de Pouso Alegre, com a consequente determinação de sustação do contrato assinado com a empresa ora recorrente. O relator do recurso, Cons. Antônio Carlos Andrada, reconheceu que não foi oportunizado à recorrente, anteriormente à decisão, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo que a decisão gerou interferência direta na esfera jurídica e econômica da recorrente. Colacionou decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 23550, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 04.04.01) e mencionou a Súmula Vinculante nº 3, demonstrando a preocupação constante do STF em garantir, efetivamente, o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União. Defendeu a extensão desse raciocínio, pelo princípio da simetria, a todos os demais Tribunais de Contas Brasileiros. Lembrou serem essas garantias previstas no art. 5º, inc. LV, da CR/88 indispensáveis para assegurar a efetividade do devido processo legal, instrumento jurídico protetor das liberdades públicas. Acrescentou que o próprio RITCEMG, em seu art. 172 § 1º, considera como nulidade de caráter absoluto todos os atos praticados com ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. À vista do exposto, reconheceu a nulidade do

Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

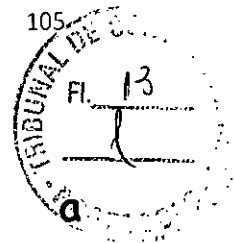
OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640

105



acórdão recorrido (Denúncia nº748.729), com a consequente extinção de todos os atos processuais praticados. O voto foi aprovado à unanimidade (Recurso Ordinário nº 796.118, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 23.06.10).

O recorrente alega ainda que a decisão da Secretaria da Câmara de citá-lo pela via editalícia foi prematura, pois não teriam sido realizadas todas as diligências necessárias no sentido de localizá-lo. Destaca que, para validade dessa forma de citação, impõe-se comprovar que as vias ordinárias de notificação pessoal teriam sido esgotadas, a fim de possibilitar o exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

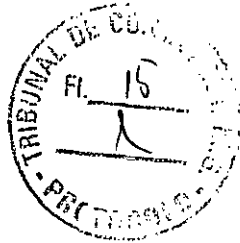
Afirma ser totalmente inverídica a informação prestada pelos Correios de que ele teria se mudado de residência, e que sempre residiu no endereço utilizado pelo Tribunal para proceder à citação. Alega que a Secretaria da Câmara cientificou o recorrente da decisão de mérito exarada nos autos do Processo Administrativo n.735.810 também por meio de carta com aviso de



recebimento, enviada ao mesmo endereço utilizado anteriormente para a citação. Declarou ser evidente o erro material do agente dos Correios, ao informar que o recorrente teria se mudado do endereço que a citação foi enviada.

Diante do todo o exposto, requereu a declaração da nulidade da citação por edital, considerando: a) que houve apenas uma tentativa de citação do Recorrente; b) que a informação prestada pelos Correios ("mudou-se") estava errada, pois o recorrente residia, de fato, no endereço que era conhecido pelo TCEMG; e c) que a informação prestada pelos Correios não possui fé pública, e não deve ser considerada.

Compulsando os autos do Processo Administrativo n. 735/810, observa-se que a juntada dos autos da citação do Sr. José Alberto da Fonseca se deu em 31/07/2007. À época, vigia a lei Complementar 33/1994 e a Resolução 10/1996, que normatizavam a questão da citação nos seguintes termos:



Lei Complementar 33/1994

Art.77 - A citação ou a notificação em processo de julgamento de contas e em todos ou outros de competência do Tribunal, com a finalidade de constituir a relação processual e de cientificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos e a defender-se, serão feitas na forma prevista no Regimento Interno, obedecia a seguinte ordem:

- I- pessoalmente;**
- II-com hora certa;**
- III- por via postal ou telegráfica, inclusive fac-simile;**
- IV- por edital.**

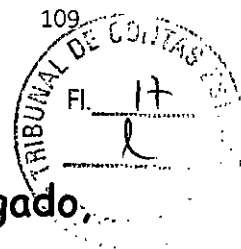
Art. 79-O servidor incumbido do efetuar a citação, notificação ou intimação observará, no que couber, o que dispõe o Código de Processo Civil.

Conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou o entendimento sobre o tema, a citação por edital deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação por outra forma, verbis:



I - Embora o artigo 85 inciso IV da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 inciso II do Código de Processo Civil possibilitem a citação por edital quando incerto ou não sabido o local em que se encontra o réu, esta modalidade citatória, por ser excepcional, depende da parte exequente diligenciar juntos aos cadastros de que dispõe, devendo haver o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor, ou seja, cumpre ao autor exaurir os meios para achá-lo antes de requer a citação por edital. (grifos nossos)

Conforme bem apontado no relatório do Parquet, os processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, porquanto sejam espécies do gênero "processo", devem ser conduzidos em conformidade com o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como devem ser adequadamente instruídos, tanto para resguardarem a necessária segurança jurídica em relação a todos os agentes envolvidos, como para garantirem eficácia do quanto foi decidido. O devido processo legal, direito fundamental e conquista louvável dos Estados democráticos, é um contrapeso ao exercício das funções de autoridade e tem como desdobramento o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como à adequada e



necessária instrução, o que na oportunidade foi negado, em decorrência da ausência de citação válida.

Inclusive, se percebe na análise dos autos principais que a citação ficta foi justificada pela simples juntada do aviso de recebimento emitido pelos Correios, informando que o ex-gestor não residia mais naquela localidade. Sobre o tema, ressalta-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, utilizadas na defesa, e que pela sua importância, deve ser reproduzida:

Decerto que, não há como ter por demonstrada a mora simplesmente a partir de declaração - sem indetificar até mesmo o recebedor - emitida pelos Correios, pois este órgão, como é cediço, não possui fé-pública para tanto

[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se premusir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé



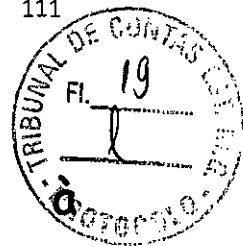
pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.(grifos nossos)

É inegável que o prejuízo à defesa do Sr. José Alberto da Fonseca restou configurado, uma vez que foi decretada a revelia no Processo Administrativo principal, impossibilitando assim o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive, o Regimento Interno vigente deste Tribunal considera como nulidade de caráter absoluto, e, portanto, passível de supressão, os atos praticados com ausência de citação para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme se extrai da dicção do art. 172 § 1º, da Resolução 12/2008:

Art.172, [...] O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a inobservância das causas de



impedimentos previstas neste Regimento e ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

No caso dos autos(cópia junto), o primeiro ofício de nº OF/SPGF/DAPC Nº 398/2013 da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, foi endereçado à Prefeitura de Juramento/ Av. Antonio Maia Sobrinho, 43 - Centro e não ao endereço do recorrente (cópia em anexo). A outra foi Notificação/TCE nº 39/2013, de cinco de setembro de 2013, também foi enviada no endereço da prefeitura (cópia em anexo), e como se sabe, o atual prefeito de Juramento é desafeto político do Recorrente e por isso, deixou, o tempo todo, de fornecer os referidos documentos complementares requisitados.

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e ampla defesa [...]

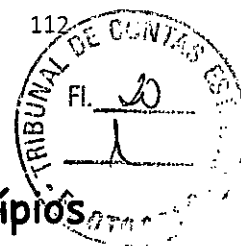
Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



Configurada, portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art 5º, LV, da Constituição da República, e de fundamental importância para o Estado de Direito.

À vista do exposto, reconheço a nulidade da citação editalícia, deixando, entretanto, de apreciá-la no momento, uma vez que, a meu juízo, o deslinde da questão passa pela análise da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, acorde com o princípio da economia processual, nos termos do §2º do art.249 do CPC.

Nos autos se confere a falta de citação do Recorrente, fls 260:

Ali contem que foi citado o atual Prefeito de Juramento WENDEL PEREIRA DE SOUZA

E não o Ex-Prefeito
GILVAN MAGELA CALDEIRA!!!



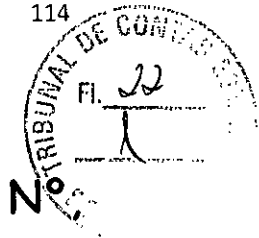
Documentos falam mais do que palavras e eles estão aí, às fls 260, para a serena apreciação dos eminentes Conselheiros desta augusta Corte de Contas.

E mais:

- 1) Anexo um ofício da Secretaria de Esportes e Juventude, enviado ao Recorrente, mas com endereço da Prefeitura Municipal de Juramento, a Avenida Antonio Maia Sobrinho nº 43, datado de 21 de Março de 2.013, e Notificação/TCE nº 39/2013 de 05 de setembro de 2013

Quando não era mais Prefeito e... a correspondência não foi entregue ao destinatário: O RECORRENTE:

In verbis:



OF/SPGF/DAPC

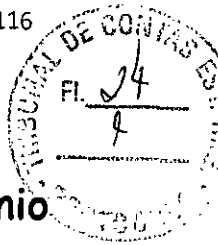
398/2013(fl.141)

A secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SE EJ vem, respeitosamente, nos termos da legislação vigente, informar a Vsa. que, analisamos o processo de Prestação de Contas do Convênio n.º 236/2012, no valor total de R\$ 60.00,00(sessenta mil reais) - **“Apoio financeiro para construção de quadra poliesportiva com demarcação, pintura, alambrado e iluminação no Distrito de Pau D’Óleo, município de Juramento/MG”,** firmado com esta Prefeitura e:

Tudo conforme material fotográfico em anexo, em todas as etapas, a obra foi concluída.

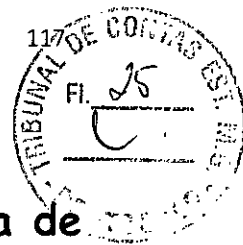


- 1- Foto do ex-Prefeito Gilvan Magela com o Vereador José Nilson da Silva Vieira, no local da obra, onde se vê, britas e o trator fazendo a nivelação do terreno. O referido terreno, foi adquirido pelo valor de R\$22.000,00, valor portanto superior ao estipulado na contrapartida que é de R\$20.089,20 do município no referido convênio, conforme Lei Municipal nº 983(em anexo).
- 2- Foto de um Muro divisório com a Escola Estadual professora Terezinha Caldeira, escola essa, onde funciona várias salas de aulas de responsabilidade do município, e não tinha quadra de esportes, e essa parte da obra, não estava prevista no



**projeto do Convênio
236/2012.**

- 3- Foto depois do nivelamento do terreno, adquirido pelo Município para essa finalidade, conf. Lei 983, em anexo.
- 4- Foto mostra a pintura do muro divisório com a Escola Estadual e municipal (nucleada) Prof^a. Teresinha Caldeira. Não prevista no Convênio.
- 5- Foto do Muro com rebouco, pintura além do portão e Arquibancada não previstos no Convênio.
- 6- Foto da Quadra Construída com luminária, demarcação, pintura e alebrado conforme objeto do convênio que foi executado.
- 7- Foto mostra a Quadra Constuída, com a construção



de uma calçada com rampa de
Acesso, não prevista no
Convênio.

- 8- A placa de bronze da Quadra Poliesportiva de Pau Dóleo, com os nomes das autoridades e inauguração em 26/12/2.012.

E para arrematar:

Ante o fato do Ministério Público dizer que

No caso vertente, o Ofício nº 398/2013 de fls 141 o qual este Parquet de Contas corrobora e aponta existencia de outras irregularidade na prestação de Contas"

Antepõe o Recorrente

O Ofício de nº398/2013, relcamando da falta da Placa de Inauguração e comprovantes fiscais



originaisdas despesas efeyuadas, que foi enviado para o endereço: Av. Antonio Maia Sobrinho 43, Centro da Prefeitura Municipal de Juramento, depois de findo o Mandato do Recorrente, que obviamente, ali não estava!!!

Tudo foi feito, através de um golpe de mão, para neutralizar a possibilidade de Defesa do Recorrente mandando a correspondência para outro endereço, numa simulação, que a Justiça não pode apadrinhar!!!

E tanto é vero,

Que foi “feita a citação do Recorrente através do Edital!!!

O *Ex-Governador Tancredo Neves* dizia numa entrevista à imprensa profana, que quando ele tinha um segredo para guardar ele o transcrevia, no Diário Oficial, em forma de Edital... Porque ninguém o lia, não despertava interesse!!!

Requerimento.

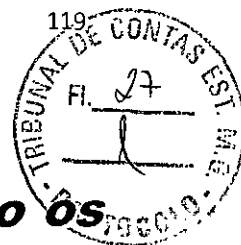
Antonio Adenilson Rodrigues Veloso

OAB/MG 16.750

Herbert Carlos Mourão Veloso

OAB/MG 52.145

Pç.Dr. Carlos, 19, sala 503, Centro Montes Claros, MG – Telefone: (38) 3221-2640



Ante o exposto e invocando os áureos suplementos do preclaro Relator e seus ilustrados pares, que seja acolhida a preliminar da falta de citação para

ANULAR O PROCESSO 912.041 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL por haver usurpado do Recorrente sua basilar garantia Constitucional do artigo 5º LIV da Constituição da Republica.

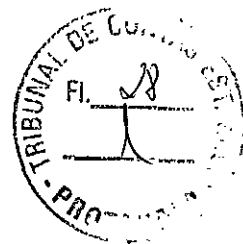
“Ninguém será privado de sua Liberdade ou de seus bens, sem o devido Processo Legal”

Pelo Provimento do Recurso Ordinário.

Montes Claros, 09 de outubro de 2.015.

Antonio Adenilson Rodrigues Veloso.

Advogado OABMG 16.750.

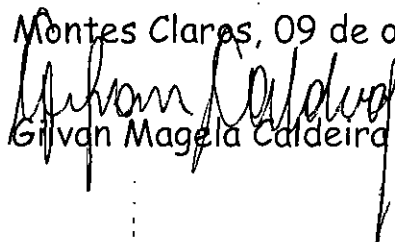


PROCURAÇÃO

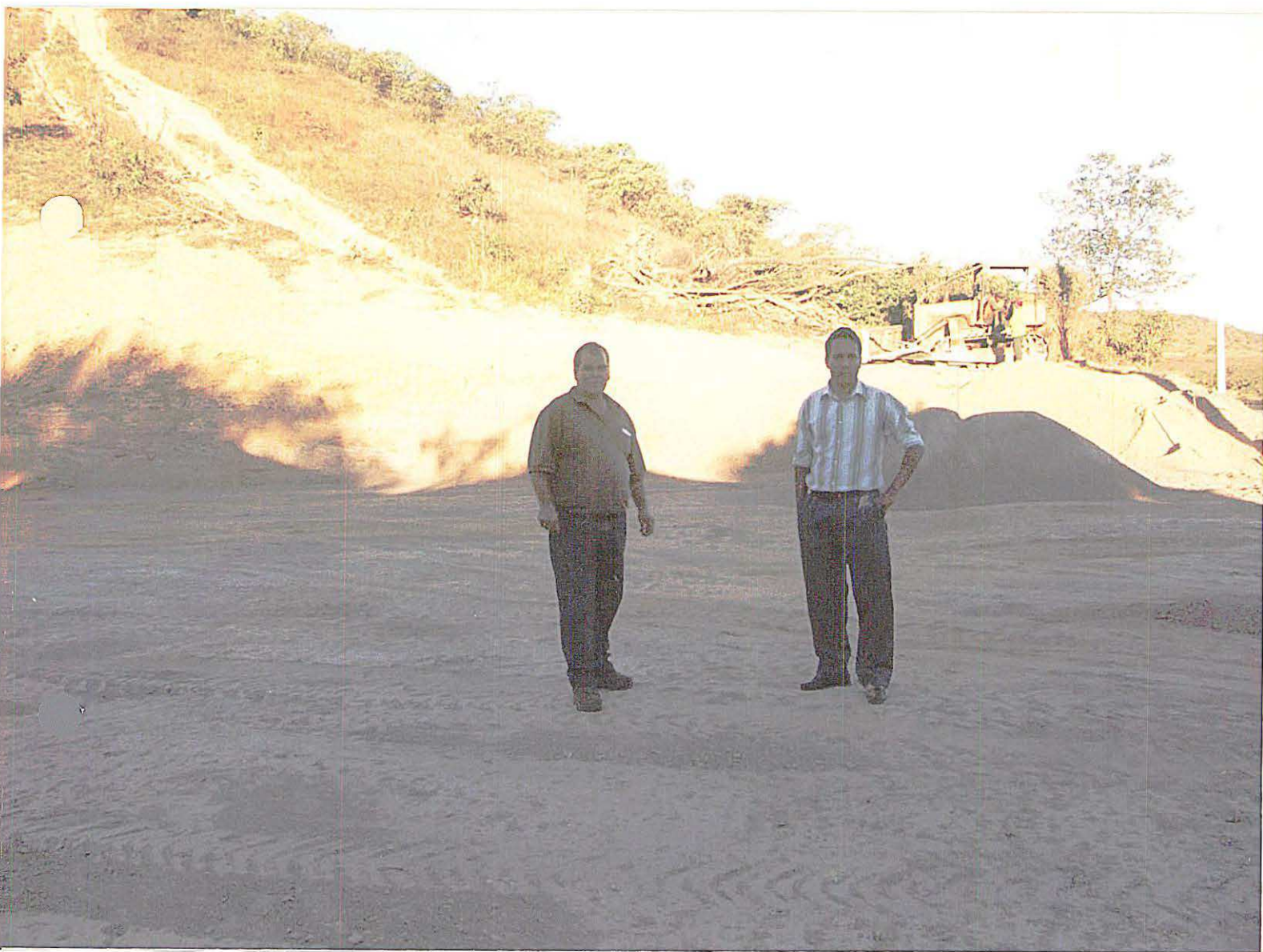
Pelo presente instrumento de procuração que vai do meu próprio punho assinado, nomeio e constituo meus bastantes procurados e advogados os DRS. ANTONIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO e HERBERT CARLOS MOURÃO VELOSO, casados, advogados, inscritos na OAB/MG sob os registros Nº 16.750 e 52.145 respectivamente, todos domiciliados em Montes Claros, à Praça Dr. Carlos, 19 – sala 503,, aos quais concedo amplos e ilimitados poderes, para **Defender os interesses do Outorgante no Processo de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de 912041** e representar-me em qualquer instância ou Tribunal e onde com esta se apresentar, podendo os ditos procuradores usar dos poderes contidos, na cláusula “Ad judittia”, bem como assinar petições, termos e outros, produzir provas, excepcionar, impugnar, inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, agravar, apelar, discordar, recorrer, desistir, receber e dar quitações, confessar, apelar, agravar, interpor recurso, transigir, enfim praticar o que for necessário para o cabal desempenho deste mandato, que darei por firme e valioso, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, os mesmos poderes outorgados, podendo ainda requerer assistência judiciária, nos termos do art. 1º, Lei 1.060/1950.

Outorgante: Gilvan Magela Caldeira, brasileiro, casado, professor, ex-Prefeito de Juramento, CPF: 012.267.378-62 e RG:11.222.206, residente á Rua Antonio Pereira Prates, nº 100 - Centro - Juramento/MG

Montes Claros, 09 de outubro de 2015


Gilvan Magela Caldeira

CONVÊNIO:236/2012 – A COMPRA DO TERRENO DE 730M2 PELA PREFEITURA DE JURAMENTO, PELO VALOR DE R\$22MIL, PARA A CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NO POVOADO DE PAU D'ÓLEO. A FOTO MOSTRA : O IMÓVEL DA QUADRA E O TRATOR DE ESTEIRA -AO FUNDO- CONTRATADO PARA NIVELAR O TERRENO.



OBS. AS PESSOAS DA FOTO SÃO: O EX-PREFEITO GILVAN MAGELA CALDEIRA E O VEREADOR À ÉPOCA: JOSÉ NILSON DA SILVA VIEIRA.

**LEGISLIDADE
COMPROMETIDA**

2

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAIS
Fl. 30

CONVÊNIO:236/2012 – ESTA FOTO MOSTRA QUE ALÉM DA QUADRA, FOI CONSTRUÍDO UMA ARQUIBANCADA E UM MURO COM PORTÃO NA DIVISA COM A ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZINHA CALDEIRA, PARA DAR ACESSO DOS ESTUDANTES À QUADRA. ESSA PARTE ADICIONAL DA OBRA NÃO ESTAVA PREVISTA NO PROJETO DO CONVÊNIO.



OBS. A OBRA FOI EXECUTADA COM AMPLIAÇÃO ALÉM DO CONVÊNIO, LOGO, NÃO CAUSOU DANO AO ERÁRIO PARA RESSARCIMENTO.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

CONVÊNIO:236/2012 – ESTA FOTO MOSTRA QUE DEPOIS DO NIVELAMENTO DO TERRENO- QUE ESTÁ SITUADO NA ENCOSTA DE UM MORRO- A QUADRA POLIESPORTIVA DE PAU D'ÓLEO, COMEÇOU A SER CONSTRUÍDA NO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO MUNICÍPIO PARA ESSA FINALIDADE.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

4
TRIBUNAL DE CONTAS EST.
Fl. 32
L

CONVÊNIO:236/2012 – ESTA FOTO MOSTRA: A QUADRA CONSTRUÍDA, PINTADA, ILUMINADA E DEMARCADA. TAMBÉM MOSTRA DE FORMA TRANSPARENTE, A CONSTRUÇÃO E PINTURA DO MURO C/ PORTÃO PARA DAR ACESSO AOS ESTUDANTES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZINHA CALDEIRA (ANTES EXISTIA ERA UMA CERCA DE ARAME FARPADO). ESSA PARTE ADICIONAL DA OBRA NÃO ESTAVA PREVISTA NO PROJETO DO CONVÊNIO.



OBS. A OBRA FOI EXECUTADA COM AMPLIAÇÃO ALÉM DO PREVISTO NO CONVÊNIO, LOGO, NÃO CAUSOU DANO AO ERÁRIO PARA RESSARCIMENTO.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

CONVÊNIO:236/2012 – ESTA FOTO MOSTRA: A QUADRA CONSTRUÍDA, ILUMINADA, DEMARCADA E O ALAMBRADO RECEBENDO A PINTURA FINAL. TAMBÉM MOSTRA DE FORMA TRANSPARENTE, A CONSTRUÇÃO E PINTURA DO MURO C/ PORTÃO PARA DAR ACESSO AOS ESTUDANTES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZINHA CALDEIRA. ESSA PARTE ADICIONAL: MURO COM REBOCO E PINTURA, ALÉM DE PORTÃO, BEM COM ARQUIBANCADA, NÃO ESTAVA PREVISTA NO PROJETO DO CONVÊNIO.



OBS. A OBRA FOI EXECUTADA COM AMPLIAÇÃO ALÉM DO PREVISTO NO CONVÊNIO, LOGO, NÃO CAUSOU DANO AO ERÁRIO PARA RESSARCIMENTO.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

6
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Fl. 34
1

CONVÊNIO:236/2012 – ESTA FOTO MOSTRA: A QUADRA CONSTRUÍDA COM: LUMINÁRIAS, DEMARCAÇÃO, PINTURA E ALAMBRADO. TAMBÉM A UTILIZAÇÃO DA MESMA PELOS JOVENS DA COMUNIDADE PAU D' ÓLEO PRATICANDO ESPORTES.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

OBS. A QUADRA COM: ALAMBRADO, ILUMINAÇÃO, PINTURA E DEMARCAÇÃO, QUE PREVIA O PROJETO. OBSERVEM QUE NA ENTRADA, AO LADO DO PORTÃO E DO CARRO ESTACIONADO NA CALÇADA, ESTÁ INSTALADA A PLACA DE INAUGURAÇÃO - QUE O "ENG" DA FISCALIZAÇÃO DA SEEJ" NÃO VIU.

CONVÊNIO:236/2012 – ESTA FOTO MOSTRA: A QUADRA CONSTRUÍDA, COM: LUMINÁRIAS, DEMARCAÇÃO, PINTURA E ALAMBRADO. FOI CONSTRUÍDA TAMBÉM UMA CALÇADA COM RAMPA DE ACESSO, QUE NÃO ESTAVA PREVISTA NO PROJETO DO CONVÊNIO CITADO.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

OBS. A QUADRA COM: ALAMBRADO, ILUMINAÇÃO, PINTURA E DEMARCAÇÃO, ERA O QUE PREVIA O PROJETO. OBSERVEM QUE NA ENTRADA, AO LADO DO PORTÃO E DO CARRO ESTACIONADO NA CALÇADA, ESTÁ INSTALADA A PLACA DE INAUGURAÇÃO - QUE O "ENG" DA FISCALIZAÇÃO DA SEEJ" NÃO VIU(OFÍCIO OF/SPGE/DAPC Nº.398/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013 (SÓPIA EM ANEXO)).

8

CONVÊNIO:236/2012 – ESTA FOTO MOSTRA: A PLACA DE INAUGURAÇÃO,
REALIZADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 2012, OCASIÃO DO NATAL. A CITADA
PLACA DE INAUGURAÇÃO CONSTA OS NOMES DAS AUTORIDADES
INVESTIDAS À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO E INAUGURAÇÃO DA OBRA,
CONFORME CLÁUSULAS DO CONVÊNIO.

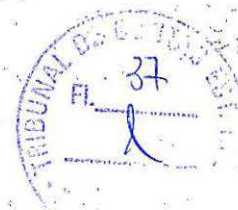


OBS. PASMEN, ESTA PLACA ESTÁ INSTALADA AO LADO DO PORTÃO DE ENTRADA QUADRA, MAS O "ENGENHEIRO DA FISCALIZAÇÃO DA SEEJ" NÃO A VIU(CONFORME OFÍCIO OF/SPGE/DAPC Nº.398/2013 DE 21 DE MARÇO DE 2013 (CÓPIA EM ANEXO)).

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude
Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças
Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas



OF/SPGF/DAPC Nº. 398/2013

Belo Horizonte, 21 de Março de 2013.

Senhor Prefeito

A Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ vem, respeitosamente, nos termos da legislação vigente, informar a Vsa. que, analisamos o processo de Prestação de Contas do Convênio n.º 236/2012, no valor total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) – “Apoio financeiro para construção de quadra poliesportiva com demarcação, pintura, alambrado e iluminação no Distrito de Pau D’Óleo, município de Juramento/MG”, firmado com esta Prefeitura e:

1 – Não identificamos a cópia autenticada em cartório do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, assim como o Contrato de prestação de serviços;

2 – Solicitamos os comprovantes fiscais originais das despesas efetuadas, como dispõe o Art. 27 do Decreto nº 43.635/2003;

3 – Solicitamos os Anexos IV (Demonstrativo da Receita e Despesa), VI (Relação de pagamentos efetuados), Anexo XII (Termo de Aceitação definitiva da obra) – Estes Anexos estão disponíveis no site da SEEJ – WWW.esportes.mg.gov.br;

4 – Não identificamos no extrato bancário da conta do convênio o depósito da contrapartida obrigatória no valor de R\$20.089,20;

5 – Solicitamos a devolução do valor de R\$ 20.125,66, por meio de DAE, este valor refere-se saldo de convênio + contrapartida não gasta.

Pois o total das despesas efetuadas somam R\$ 59.963,54 e o total do convênio R\$ 80.089,20;

6 – Decorrida vistoria técnica por constatação em fotos anexas, encaminhamos anexo Parecer Técnico para que V.ª tome conhecimento do conteúdo, apresente contestação fundamentada ou, concordando, proceda ao ressarcimento no valor de R\$ 10.384,50, por meio de DAE, anexa. E a via original encaminhada a esta Secretaria.

Informamos ainda que deverá ser instalada placa de inauguração com os nomes das autoridades investidas à época da celebração do convênio, conforme Cláusula Sétima – Item II – Letra B, do referido Termo de Convênio, cópia anexa.

A referida documentação deverá ser apresentada no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste ofício, sendo que após este prazo, esta Prefeitura será bloqueada no SIAFI, o que implicará na suspensão de quaisquer transferências de recursos financeiros pelo Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

Monica Scorza
Analista Contábil

Mérica Gonçalves
Diretora de Acompanhamento e Prestação de Contas

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Exmo. Sr.

Gilvan Magela Caldeira

Prefeitura Municipal de Juramento

Avenida Antônio Maia Sobrinho, 43 - Centro.

CEP: 39.590-000 – Juramento - MG

www.esportes.mg.gov.br

Cidade Administrativa

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/Nº - Bairro Serra Verde.

Prédio Gerais – 13º andar Telefone: 3915-4736 – CEP: 31.630-901

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2013.

Senhor Prefeito

Cumpre-nos informar que, em 05/09/2013 foi publicada a instauração da Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução N.º 60/2013, pela **ausência de atendimento a diligência OF/SPGF/DAPC/N.º 398/2013** referente aos recursos repassados pelo Estado de Minas ao Município de Juramento, por meio do **Convênio N.º 236/2012**, no valor total de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais), objetivando apoio financeiro para construção de quadra poliesportiva, com demarcação, pintura, alambrado e iluminação, no Distrito de Pau D'Óleo, no município de Juramento/MG.

Salientamos que, desde março/2013, esta Secretaria de Estado busca junto ao município a regularização da inadimplência do referido Convênio, em observância às determinações contidas no Decreto Estadual N.º 43.635/2003.

Embora o Município tenha ajuizado AÇÃO CIVIL PÚBLICA por improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário em desfavor do ex-prefeito da municipalidade, ainda assim, encontra-se esta Comissão responsável pela apuração dos fatos com fins de afastar o inadimplemento.

Diante do exposto, fica V. S.ª, desde já, **NOTIFICADA**, para, no prazo de 10 (dez dias), a contar do recebimento desta, proceder à regularização da inadimplência **através do atendimento a diligência OF/SPGF/DAPC/N.º 398/2013 (anexa)**, e **devolução do valor do item 5 da diligência devidamente atualizado**, ou na impossibilidade de fazê-lo, efetuando o ressarcimento do valor total do recurso recebido, que atualizado pela tabela SELIC índice dezembro/2012, perfaz o montante de **R\$63.534,00**.

Esclarecemos que, na ausência de regularização das contas, afastada estará a aprovação e de sua impugnação ocorrerá quantificação do dano, e inclusão do valor total do recurso recebido junto ao SIAFI/MG, com posterior encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais.

Informamos que, caso opte pelo ressarcimento, este deverá ser efetuado através da guia de Arrecadação Estadual - DAE, podendo ser solicitada à Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEEJ.

Finalizamos, instruindo V. S.ª no sentido de que a documentação solicitada, ou o comprovante do ressarcimento deve ser encaminhado ao **Setor de Tomada de Contas Especial da SEEJ**, localizado na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N.º. – Edifício Gerais, 13.º. Andar, bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG – CEP.: 31630-901.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do telefone (31)3915.4778.
Atenciosamente,


Eliane M. Silva Carneiro

Presidente da Tomada de Contas Especial

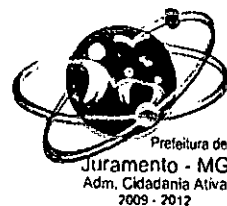
LEGIBILIDADE**COMPROMETIDA**

Exmo Senhor
Gilvan Magela Caldeira
Prefeitura Municipal de Juramento
Avenida Antônio Maia Sobrinho n.º 43- Centro
CEP: 39.590-000 – Juramento/MG



Prefeitura Municipal de Juramento

AV. ANTÔNIO MAIA SOBRINHO, 43 - CENTRO
CEP 39.590-000 - JURAMENTO - MG



LEI N° 983/2011

O Prefeito do Município de Juramento, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei orgânica do Município de Juramento- Artigo 72, inciso V, e o artigo 5°, inciso XXVI da Constituição Federal e na forma do artigo 2° do Decreto Lei 3.365 de 21/06/1941.

DECRETA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO

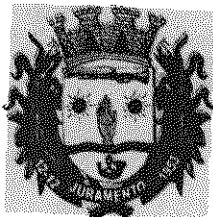
Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação uma propriedade com uma construção antiga sem nenhuma benfeitoria com área total de 730 m² (setecentos e trinta metros) quadrados, situada na frente para a Avenida Principal (Estrada de Juramento á Itacambira) tudo situado na localidade de 'Pau D'óleo', no Município de Juramento, com as seguintes delimitações, pela frente com a referida Avenida Principal ou Estrada de Juramento á Itacambira, pelo lado direito com o espólio de Vitalino Cardoso de Moura, perfazendo uma área total de 730 m², de propriedade da Sra. Arlinda Dias de Moura.

Art. 2° - O terreno desapropriado será destinado á construção de uma Quadra Poliesportiva.

Art. 3° - O preço apurado na avaliação é de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) pelo setor de Fazenda Municipal de Juramento/MG.

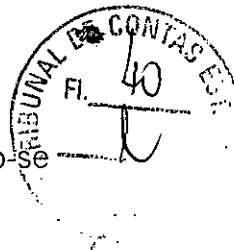
Art. 4° - Fica o Município de Juramento imitado na pose nos termos do Artigo 7° do Decreto Lei n° 3.365 de 21/06/1941.

Art. 5° - A desapropriação será efetivada mediante acordo entre o Município e o proprietário, nos termos do artigo 182 § 3° da constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



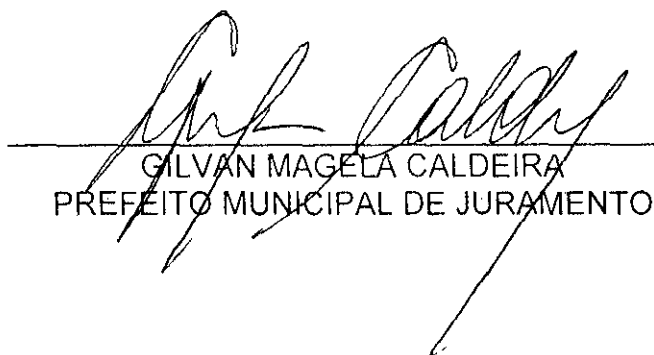
Prefeitura Municipal de Juramento

AV. ANTÔNIO MAIA SOBRINHO, 43 - CENTRO
CEP 39.590-000 - JURAMENTO - MG

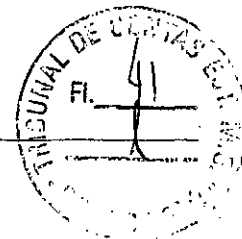


Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogando-se todas as disposições em contrário.

Juramento-MG, 02 de MARÇO de 2011.


GILVAN MAGELA CALDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JURAMENTO

Gilvan Magela Caldeira
PREFEITO DE JURAMENTO
CPF: 012.267.370-82
CNPJ: 15.017.358/0001-20



TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0003-30 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47
AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

GILVAN MAGELA CALDEIRA
RUA ANTONIO PEREIRA PRATES, 100
PX PREFEITURA PX RUA ESCOLA FRANCISCO SA
CENTRO
39590-000 JURAMENTO-MG

DATA DE EMISSAO
19/02/2013
CNPJ / CPF
00001226737862
INSCRICAO ESTADUAL
TIPO DE TERMINAL
RESIDENCIAL
COD. DEB. AUTOMATICO
121703724655
CODIGO DDD
38

TELEFONE/CONTRATO
3236-1256 0 1

VALOR A PAGAR
R\$ 20,83

VENCIMENTO
08/03/2013

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	02/13:	01/13:	12/12:
BASICO		11/12:	10/12: 10:06	09/12: 15:42

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A								
TELEFONE 09790 3236-1256 0 1								
SERVICOS MENSAIS								
0001/01	19/02/2013	BLOQUEIO RETENCAO PARCIAL RES 01 A 28/02/13						15,00
SUBTOTAL								15,00
LIGACOES LOCAIS								
0001/02	19/02/2013	CONSUMO MINUTOS	0:00	FRANQUIA	0:00	MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00	0,00
SUBTOTAL								0,00
BASE DE CALCULO ICMS								15,00
ALIQUOTA								25%
VALOR								3,75
TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS								15,00

ISS								
RESERVADO AO FISCO								
536b.c9e5.a10f.9258.9005.9303.b0d8.6c27								
FATURA N.: 1700309630544 TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008 CNPJ: 33.000.118/0003-30 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47								
OUTROS VALORES OI FIXO								
TELEFONE 09790 3236-1256 0 1								
0001/03	19/02/2013	PARCELAMENTO DE HABILITACAO			08/10			5,83
TOTAL OUTROS VALORES								5,83

RESUMO GERAL								
LOCAL TELEFONE CJ SU		VALOR						
09790 3236-1256 0 1		20,83						
TOTAL		20,83						

CONTRIBUICOES: PARA O FUST (1%) FUNTEL (0,5%) DO VALOR DOS SERVICOS, NAO REPASSADAS AS TARIFAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Pagando até o vencimento, você evita:
- Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês.
- Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias).
- Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.

A Oi informa que, a partir de março de 2013, terá novos valores promocionais para o Oi Fixo. Mais informações www.oi.com.br

RESUMO DA FATURA	
SERVICOS OI FIXO	15,00
SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	15,00
LIGACOES PARA CELULAR	0,00
SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS	0,00
SERVICOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	5,83
VALOR A PAGAR	R\$ 20,83
VENCIMENTO	08/03/2013

**FIXO**

TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0003-30 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47
AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

DATA DE EMISSÃO
22/08/2013
CNPJ / CPF
00001225737862
INSCRIÇÃO ESTADUAL

TIPO DE TERMINAL
RESIDENCIAL
COD. DEB. AUTOMÁTICO
121703724665
CODIGO DDD
38

TELEFONE/CONTRATO
3236-1256 0 1

VALOR A PAGAR
R\$ 12,52

VENCIMENTO
08/09/2013

GILVAN MAGELA CALDEIRA
RUA ANTONIO PEREIRA PRATES, 100
PX PREFEITURA PX RUA ESCOLA FRANCISCO SA
CENTRO
39590-000 JURAMENTO-MG

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	08/13:	07/13:	06/13:
BASICO		05/13:	04/13:	03/13:

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A			NFST N. 00002102488/SERIE /SUB-SERIE					
TELEFONE 09790 3236-1256 0 1								
SERVICOS MENSAIS								
0001/01 22/08/2013 BLOQUEIO RETENCAO PARCIAL RES 01 A 30/08/13			15,00					
SUBTOTAL			15,00					
LIGACOES LOCAIS								
0001/02 22/08/2013 CONSUMO MINUTOS			0:00	FRANQUIA	0:00	MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00	0,00
SUBTOTAL			0,00					
BASE DE CALCULO ICMS			15,00	TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS				15,00
ALÍQUOTA			25%					
VALOR			3,78					

ISS

RESERVADO AO FISCO

0fc3.20a8.a9f1.f971.b11a.3504.98a3.b019

FATURA N.: 1700322718488 TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008
CNPJ: 33.000.118/0003-30 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47

OUTROS VALORES DE FIXO								
TELEFONE 09790 3236-1256 0 1								
0001/03 29/07/2013 CREDITO POR ACORDO JUDICIAL								-2,48
TOTAL OUTROS VALORES								-2,48

RESUMO GERAL

LOCAL TELEFONE CJ SU	VALOR
09790 3236-1256 0 1	12,52
TOTAL	12,52

CONTRIBUICOES: PARA O FUST(1%) FUNTEL(0,5%) DO VALOR DOS SERVICOS, NAO REPASSADAS AS TARIFAS.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

PREZADO CLIENTE, ATÉ 22/08/13 NÃO CONFIRMAMOS O PTO DE CONTATO DE
MESSES ANTERIORES TOTALIZANDO R\$ 30,45. PAGUE SUA CONTA EM DIA E
EVITE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO ANATEL.

- Pagando até o vencimento, você evita:
 - Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês.
 - Suspensão da prestação de serviços (parcial 30 dias e total 60 dias).
 - Com + de 90 dias de atraso, inclusão nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (Serasa, SPC e similares) e cancelamento da linha com perda do número.

A partir de 23/08/2013, nas áreas de DDDs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 e, a partir de 27/10/2013, nas áreas de DDDs 21, 22, 24, 27 e 28 os celulares terão 9 dígitos. Será acrescentado o "9" antes do número atual, passando para o seguinte formato: (DDD)9xxxx-xxxx. Para mais informações acesse www.oi.com.br/9dígito

RESUMO DA FATURA

SERVICOS OI FIXO	15,00
SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	15,00
LIGACOES PARA CELULAR	0,00
SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS	0,00
SERVICOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	2,48

VALOR A PAGAR R\$ 12,52
VENCIMENTO 08/09/2013

(2)

COMARCA DE MONTES CLAROS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM GONÇALVES CHAVES

R RAIMUNDO PENALVA, 70 - VILA GUILHERMINA - CEP: 39401010 - Tel: (38) 3229-1300 - MONTES CLAROS/MG
308 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

1ª FAZ/EMPRESARIAL

PROCESSO: 0110193-56.2013.8.13.0433 / 0433.13.011019-3 MANDADO:
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE - Distribuído em 11/03/2013

AUTOR: MUNICÍPIO DE JURAMENTO
RÉU : GILVAN MAGELA CALDEIRA



PESSOA A SER NOTIFICADA:

GILVAN MAGELA CALDEIRA - RG: 11222206/SP - CPF: 012.267.378-62;
Data de Nascimento: 19/08/1961
PAI: GERALDO DIAS CALDEIRA
MÃE: TEREZINHA DE JESUS CALDEIRA

Endereço:

R ANTONIO PEREIRA PRATES, 100 - Fone:
CENTRO - CEP: 39590000 - JURAMENTO/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima indicados, conforme despacho transcrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

NOTIFIQUE o Requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, (artigo 17, § 7º, da Lei 8429/92). Segue em anexo, cópias da inicial e decisão de fls. 83

MONTES CLAROS, 17 de dezembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial: MARILENE SILVA RIBEIRO VIEIRA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ciente
10/01/2014
[Signature]

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

ALEX JOSÉ DE ALMEIDA
REGIÃO: 36 - ZONA TRINTA E SEIS 40 KM

Despacho Judicial conforme folhas nº: 83

Mandado: 2
DILIGÊNCIA DO
JUÍZO
Certidão: ☐ Ver
☐ Anc

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

FIXO

TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0003-30 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47
AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

PAG.: 1/2

GILVAN MAGELA CALDEIRA RUA ANTONIO PEREIRA PRATES, 100 PX PREFEITURA PX RUA ESCOLA FRANCISCO SA CENTRO 39590-000 JURAMENTO-MG	DATA DE EMISSAO 17/02/2014	TELEFONE/CONTRATO 3236-1256 0 1
	CNPJ / CPF 00001226737862	VALOR A PAGAR R\$ 0,76
	INSCRICAO ESTADUAL	
	TIPO DE TERMINAL RESIDENCIAL	VENCIMENTO 08/03/2014

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	02/14:	01/14:	12/13:
BASICO		11/13:	10/13:	09/13:

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
CODIGO PROXIMO AO VALOR DO ITEM IDENTIFICA SERVICO REFATURADO, DESCONTO E/OU PARTICIPACAO EM PLANO PROMOCIONAL, CONFORME ABAIXO: R - LIGACAO REFATURADA								
PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A			NFST-N. 00001891749/SERIE /SUB-SERIE					
TELEFONE 09790 3236-1266 0 1								
SERVICOS MENSAIS								
0001/01 17/02/2014 BLOQUEIO RETENCAO PARCIAL RES REF. 31 DIAS								15,50
SUBTOTAL								15,60
LIGACOES LOCAIS								
02 17/02/2014 CONSUMO MINUTOS		0:00	FRANQUIA	0:00	MINUTOS ALEM DA FRANQUIA	0:00		0,00
4L								0,00
BASE DE CALCULO ICMS		15,50	TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS					15,60
ALÍQUOTA		25%						
VALOR		3,87						
ISS								

RESERVADO AO FISCO
68e8.3c02.7606.22a8.f761.b83a.d92b.42e5

FATURA N.: 1700335639502 TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008
CNPJ: 33.000.118/0003-30 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47

OUTROS VALORES Q1 FIXO								
TELEFONE 09790 3236-1256 0 1								
0001/03	21/01/2014	JUROS DE MORA	CONTA 11/2013					0,13
0001/04	21/01/2014	MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	CONTA 11/2013					0,13
TOTAL OUTROS VALORES								0,26

CREDITOS DIVERSOS								
TELEFONE 09790 3236-1256 0 1								
0001/05	17/02/2014	CR.BLOQ. RETENCAO PARCIAL RES Q1 A 30/01/14						R -15,00
TOTAL CREDITOS DIVERSOS								-15,00

RESUMO GERAL								
LOCAL TELEFONE CJ SU			VALOR					
09790 3236-1256 0 1			0,76					
TOTAL			0,76					

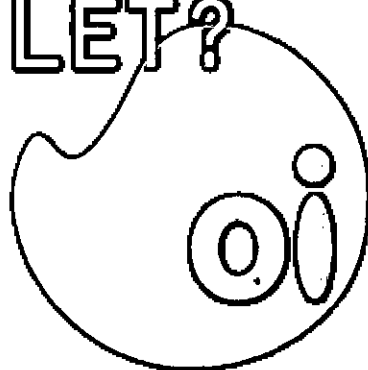
CI UIC0ES:PARA O FUST(1X) FUNTEL(0,5X) DO VALOR DOS SERVICOS, NAO REPASSADAS AS TARIFAS.

*** FIM DO DETALHAMENTO DA CONTA ***

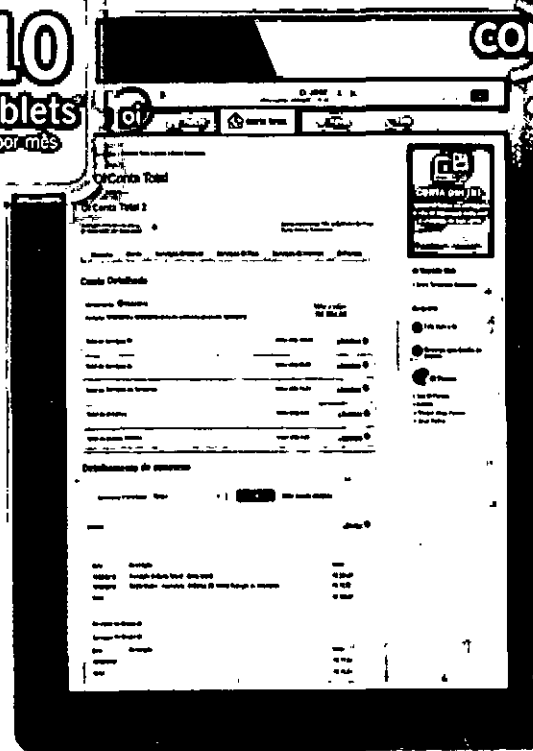
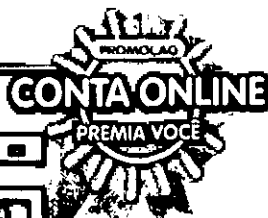
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

QUER RECEBER A SUA CONTA NESTE TABLET?

MUDE PRO CONTA ONLINE
E CONCORRA A 1 ANO DE PRÊMIOS.



10
tablets
por mês



Participar é fácil:

Faça a sua adesão ao Conta Online
por meio do www.oi.com.br/minhaoi.

Aceite o regulamento da promoção no site
www.contaonlinepremiavoce.com.br.

Permaneça cadastrado no Conta Online
e ganhe 1 cupom eletrônico todo mês
pra participar dos sorteios.

1
carro
0 km
a cada 3 meses



**Você tem todos os motivos
pra mudar pro Conta Online:**

Praticidade

Todo mês, você recebe um e-mail e um SMS de alerta
quando a sua conta estiver disponível na Minha Oi.

Mobilidade

O código de barras é enviado todo mês pro seu e-mail
e você ainda pode acessá-lo na Minha Oi sempre que quiser.

Segurança

Só você vê a sua conta por meio de login e senha pessoais.

Sustentabilidade

Você ajuda a preservar o meio ambiente e usa o papel
pro que realmente importa.

O Conta Online é

1.000X

mais rápido do que
a conta de papel

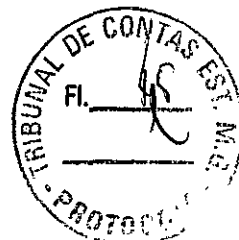
**Acesse www.contaonlinepremiavoce.com.br e saiba mais sobre a promoção.
Cadastre-se agora.**

Para participar da promoção, é necessário estar cadastrado no Conta Online e aceitar o regulamento da promoção no site www.contaonlinepremiavoce.com.br. A promoção é válida para os planos Oi 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, e para os planos Oi 21, 22, 24, 27 e 28. O prêmio é um carro 0 km a cada 3 meses. O código de barras é enviado todo mês pro seu e-mail. A promoção é válida até 31/12/2013. Para mais informações, acesse www.oi.com.br/9digito.

Desde 25/8/2013, nas áreas com DDDs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, e desde 27/10/2013, nas áreas com DDDs 21, 22, 24, 27 e 28, os celulares passaram a ter 9 dígitos. Foi acrescentado o "9" antes do número atual, passando para o seguinte formato: (DDD) 9xxxx-xxxx. Para mais informações, acesse www.oi.com.br/9digito.

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte MG / CEP.: 30.330-900
 CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Insc. Est.: 062.000139.00-14
 www.copasa.com.br www.arsae.mg.gov.br



AGÊNCIA R DA CIGANA 0
 MAIS CENTRO
 PRÓXIMA DE 08:00 AS 12:00 E 14:00 AS 18:00

Fale com a **115**
 COPASA

GILVAN MAGELA CALDEIRA
 R ANTONIO PEREIRA PRATES 100
 CENTRO

CEP:39590000
 JURAMENTO

MG

REFERÊNCIA DA FATURA					IDENTIFICADOR USUÁRIO			MATRÍCULA			
Número		Data Emissão	Data de Apresentação		Mês						
001.14.31807830-5		27/07/2014	27/07/2014		07/2014	0 023 981 746 0			0 011 930 217 9		
HIDRÔMETRO	LEITURA		CONSUMO FATURADO		PRÓXIMA LEITURA	QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
Y10S 0613919	Atual	Anterior	m3	Litros	14/08/2014	Serviço	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
	787	776	11	11.000		Água		1			
	16/07/2014	16/06/2014	Dias de Consumo: 30			Esgoto		1			

HISTÓRICO DE CONSUMO				DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS			
Volume	Dias	Média		ABASTECIMENTO DE AGUA			29,07
Faturado	entre	Diária		ESGOTO DINAMICO COM COLETA E TRATAMENTO - EDT			26,15
Litros	medições	Litros		RELIGACAO TAMP.			16,08
Jul/2014	11.000	30	370	MULTA P/ATRASSO /MES 06/2014 FAT: 00114260264985			0,52
Jun/2014	6.000	31	190	JUROS DE MORA			1,42
Mai/2014	9.000	31	290				
Abr/2014	6.000	29	210				
Mar/2014	6.000	32	190				
Fev/2014	21.000	28	750				
Jan/2014	11.000	30	370				
Dez/2013	33.000	33	1.000				
Nov/2013	20.000	29	690				
Out/2013	12.000	30	400				
Set/2013	7.000	28	250				
Ago/2013	12.000	33	360				

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

CONSUMO MÉDIO	
m3	Litros
16	16000
SEU CONSUMO DIÁRIO	
370 LITROS DE ÁGUA	
Água	Esgoto
R\$ 0,96	R\$ 0,87

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

Vencimento	Total a pagar
11/08/2014	*****R\$73,24

POUPE TEMPO.
 DÉBITO AUTOMÁTICO.
 MELHOR PARA VOCE.
 CONTA FORA DO DÉBITO AUTOMÁTICO ESTE MÊS

INFORMAÇÕES GERAIS

VOL. ELEVADO EM RELAÇÃO MÊS ANTERIOR. VEJA VAZAMENT
 O

PAGANDO ATÉ O VENCIMENTO VOCÊ EVITA:

Cobrança de multa de 2%, juros de Mora e Atualização Monetária, emissão de
 Aviso de Débito e suspensão do fornecimento

EM CASO DE ORDEM DE PAGAMENTO, MENCIONAR O NÚMERO DESSA FATURA.

Emitida em: 27/07/2014

MATRÍCULA	NÚMERO DA FATURA	MÊS / REF.	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0 011 930 217 9	001.14.31807830-5	07/2014	11/08/2014	*****R\$73,24

82630000000-5 73240019100-1 11431807830-9 53136800512-4

COPASA

FUNASA

Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde

Ao Senhor;
GILVAN MAGELA CALDEIRA
Ex-Prefeito Municipal
R. Antonio Pereira Prates, s/n - Centro
39590-000 - JURAMENTO/MG



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR

PESO / WEIGHT (kg)



JH 47113249 5 BR



Carta

9912335217/DR-MG

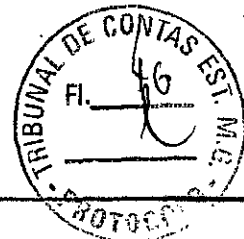
FUNASA

CORREIOS

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

AR

FUNASA



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



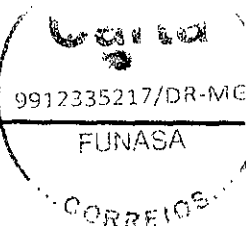
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR

PESO / WEIGHT (kg)



JII 47113249 5 BR



Ao Senhor;
GILVAN MAGELA CALDEIRA
Ex-Prefeito Municipal
R. Antonio Pereira Prates, s/n - Centro
39590-000 - JURAMENTO/MG



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS



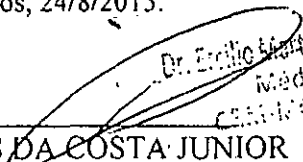
ATESTADO MÉDICO



Atesto para os devidos fins que o(a) Sr(a) GILVAN MAGELA CALDEIRA esteve hoje sob meus cuidados médicos, necessitando ausentar-se das suas atividades profissionais por 30 TRINTA dia(s), a partir 11/08/2015.

A46

Montes Claros, 24/8/2015.


Dr. Ercilio Martins da Costa Junior
Médico
CRM/MG 54237

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Saúde



PEDIDO DE EXAME

Gilron Magela Caldeira

ENCAMINHAMENTO - URGENTE

Ao Urgência Geral - AVALIAÇÃO

- Sóluto

Deludamento urgente de
fornimento médico em p-D

10/08/15



C. DENTISTA - CRO

MÉDICO - CRM

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



PREFEITURA DE MONTES CLAROS
Secretaria Municipal de Saúde



PEDIDO DE EXAME

Gilvan Aylla Calderin

FM

1) *Leftroxona 1g* ——— *12 Amp*

Para 02 ampulos via FM, durante

06 dias consecutivos

10/02/15

C. DENTISTA - CRO

[Signature]

MÉDICO - CRM

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

011 FIXO

TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ: 33.000.118/0003-90 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47
AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

GILVAN MAGELA CALDEIRA
RUA ANTONIO PEREIRA PRATES, 100
PX PREFEITURA PX RUA ESCOLA FRANCISCO SA
CENTRO
39590-000 - JURAMENTO-MG

DATA DE EMISSAO
22/10/2013
CNPJ / CPF
00001226737862
INSCRIÇÃO ESTADUAL
TIPO DE TERMINAL
RESIDENCIAL
COD. DEB. AUTOMATICO
121703724665
CODIGO DDD
38

TELEFONE/CONTRATO
3236-1256 0 1

VALOR A PAGAR

R\$ 15,50

VENCIMENTO

08/11/2013

PLANO LOCAL:	HISTORICO DO CONSUMO DE MINUTOS:	10/13:	09/13:	08/13:
BASICO		07/13:	06/13:	05/13:

PAG./LINHA	DATA	DESCRICAO	TEL.ORIGEM	TEL.CHAMADO	HORARIO	DURACAO	TARIFA	VALOR
PRESTADORA TELEMAR NORTE LESTE S/A								
TELEFONE 09790 3236-1256 0 1								
SERVICOS MENSAIS								
0001/01 22/10/2013 BLOQUEIO RETENCAO PARCIAL RES 01 A 30/10/13								
SUBTOTAL								15,00
LIGACOES LOCAIS								
0001/02 22/10/2013 CONSUMO MINUTOS 0:00 FRANQUIA 0:00 MINUTOS ALEM DA FRANQUIA 0:00								
SUBTOTAL								0,00
BASIS DE CALCULO ICMS 15,00								
A TA 25%								
V. 3,75								
TOTAL NOTA FISCAL SERVICOS								15,00
ISS								0,50

RESERVADO AO FISCO

de48.93d2.ff19.at10.59d5.53fe.ac7c.a332

FATURA N.: 1700327111121 TELEMAR NORTE LESTE S/A - AV. AFONSO PENA, 4001 - BELO HORIZONTE - MG CEP: 30130-008
CNPJ: 33.000.118/0003-90 - INSC. ESTADUAL: 062.149964.00-47

OUTROS VALORES DE FISCO

08/2013 0,25
08/2013 0,25
TOTAL OUTROS VALORES 0,50

RESUMO GERAL

IS, NAO REPASSADAS AS TARIFAS.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
QUINA: sortido de segunda-feira a sábado, Ap
070 75910711 J
20/Jan/2014
11:25:00
ALFABETE: JURAMENTO
VINCULADA: 4132

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
011120 0111111111

VALOR DO PAGAMENTO: 15,50

040600000000 1700327111121
100000000000 1700327111121

020-75910711 J

CAIXA DO CLIENTE

as áreas de
mero atual,
n.bredialto

RESUMO DA FATURA

SERVICOS DE FIXO	15,00
SERVICOS MENSAIS E EVENTUAIS E LIG. FIXO-FIXO	15,00
LIGACOES PARA CELULAR	0,00
SERVICOS OUTRAS PRESTADORAS	0,00
SERVICOS DE TERCEIROS	0,00
OUTROS VALORES	0,50

VALOR A PAGAR R\$ 15,50

VENCIMENTO 08/11/2013

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS
Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG / CEP: 30.330-900
CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Insc. Estadual: 062.000139.00-14
DPNT/DTV: 585 313680051 01 02 28 140 003433

Pág.: 01/01



GILVAN MAGELA CAI DEIRA
R. ANTONIO PEREIRA PRATES
CENTRO

100

CEP:39590-000
JURAMENTO

MG

REFERÊNCIA DA FATURA			IDENTIFICADOR USUÁRIO	MATRÍCULA
MES:	Número	Data de Apresentação	0 023 981 746 0	0 011 930 217 9
11/2013	001.13.56187161-1	22/11/2013		

HIDRÔMETRO	LEITURA		CONSUMO FATURADO	PRÓXIMA LEITURA	QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS				
	Atual	Anterior			Serviço Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Y10S 0613919	689	669	m³ 20 Litros 20.000	17/12/2013	Água		.1		
	14/11/2013	16/10/2013	Esgoto			1			
	Dias de Consumo: 29								

HISTÓRICO DE CONSUMO				TARIFA					
				CÁLCULO RESIDENCIAL					
Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros		Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$
Nov/2013	20.000	29	689	MINIMO	6,00	1	6,00	13,75	12,37
Out/2013	12.000	30	400	6 A 10	4,00	1	4,00	2,29	8,25
Set/2013	7.000	28	250	10 A 15	5,00	1	5,00	4,46	20,07
Ago/2013	12.000	33	363	15 A 20	5,00	1	5,00	4,47	22,35
Jul/2013	11.000	29	379						
Jun/2013	17.000	32	531						
Ma/2013	14.000	30	466						
Abr/2013	16.000	30	533						
Mar/2013	12.000	28	428						
Fev/2013	37.000	32	1.156						
Jan/2013	21.000	30	700						
Dez/2012	39.000	28	1.392						
				SOMA	20,00		20,00	11,22	67,57
								10,09	60,81
									128,38

Consumo médio: 13 m³

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO			DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS		
689	litros de água		ABASTECIMENTO DE AGUA		67,57
			ESGOTO DINAMICO COM COLETA E TRATAMENTO - EDT		60,81
			MULTA P/ATRASSO /MES 10/2013 FAT: 00113509765724		1,20
			JUROS DE MORA		0,01
Água		Esgoto			
R\$ 2,33		R\$ 2,09			

ATENDIMENTO TELEFÔNICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
115 - 24 HORAS	13/12/2013	*****R\$129,59

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA
R DA CIGANA 0, CENTRO
De 08:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00

POUPE TEMPO. DEBITO AUTOMATICO.
MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.

INFORMAÇÕES REFERENTES À FATURA	INFORMAÇÕES GERAIS
---------------------------------	--------------------

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA (Port. Nº 2914-Min. da Saúde-Dec. Nº 5440)

Período: 09/2013		Número de Amostras				
	Cloro	Coliformes Totais	Cor	Escherichia Coli	Fluoreto	Turbidez
Mínimo	10	10	10	10	0	10
Analisadas	13	13	10	13	10	10
Fora Padrões	0	0	0	0	0	0
Dentro Padrões	13	13	10	13	10	10

Observações: Significado dos parâmetros: vide verso

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS
Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - BH - MG / CEP.: 30.330-900
CNPJ: 17.281.106/0001-03 Insc. Estadual: 062.000139.00-14
www.copasa.com.br www.arsae.mg.gov.br

2ª via emitida em: 08/01/2015

DPNT/DTVG 585 313680051 01 02 28 140

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA
R DA CIGANA 0
CENTRO
De 08:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00

Fale com a
COPASA 115

GILVAN MAGELA CALDEIRA
R ANTONIO PEREIRA PRATES
CENTRO
CPF: 000.000.000-00

100

CEP: 39590-000

Pág.: 01/01

JURAMENTO

MG

REFERÊNCIA DA FATURA			
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês
001.15.01861866-3	00/00/0000	08/01/2015	12/2014

IDENTIFICADOR USUÁRIO
0 023 981 746 0

MATRÍCULA
0 011 930 217 9

HIDRÔMETRO	LEITURA		CONSUMO FATURADO		PRÓXIMA LEITURA	QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
	Atual	Anterior	m³	Litros		Serviço	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Y10S 0613919	870 15/12/2014	851 14/11/2014	15 Dias de consumo:	15.000 31	15/01/2015	Água Esgoto		1 1			

HISTÓRICO DE CONSUMO			TARIFA							
----------------------	--	--	--------	--	--	--	--	--	--	--

			CÁLCULO RESIDENCIAL							
Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	Faixas de consumo em 1.000 Litros	Consumo da faixa em 1.000 Litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$
Dez/2014	15.000	31	483	MINIMO	6,00	1	6,00	--	14,60	--
Nov/2014	6.000	30	200	6 A 10	4,00	1	4,00	2,43	9,74	2,19
Out/2014	18.000	30	600	10 A 15	5,00	1	5,00	4,73	23,67	4,26
Set/2014	17.000	32	531							
Ago/2014	24.000	29	827							
Jul/2014	11.000	30	366							
Jun/2014	6.000	31	193							
Mai/2014	9.000	31	290							
Abr/2014	6.000	29	206	SOMA	15,00	15,00	7,16	48,01	6,45	26,15
Mar/2014	6.000	32	187							
Fev/2014	21.000	28	750							
Jan/2014	11.000	30	366							

CONSUMO MÉDIO	
m³	litros
13	13.000

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE AGUA 48,01
ESGOTO DINAMICO COM COLETA E TRATAMENTO - EDT 26,15

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

008-81994/912-2

08/Jan/2015

HORA OF 11:58:58

11.22390-0

TERM 047444

LOCALIDADE: JURAMENTO

AG. VINCULADA: 0132

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
COPASA CIA SAN MINAS GERAIS

VALOR DO PAGAMENTO: 74,16

62600000002 741600131000
115012610666 331368005129

008-81994/912-2

VIA DO CLIENTE

INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$ 5,24

VENCIMENTO
12/01/2015

TOTAL A PAGAR
*****R\$74,16

AVISO DE CONTAS VENCIDAS: NUMERO 0111454025859-4

MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO
11/2014	28,73	10/12/2014			

ATE 10/12/2014 NAO ACUSAMOS PAGAMENTO DO(S) SEU(S) DEBITO(S).
PAGANDO ATE 16/01/2015 VOCE EVITA O CORTE (RESOLUCAO 040/13-ART.95,
ARSAE-MG). DESCONSIDERE, CASO JA TENHA SIDO PAGO.

INFORMAÇÕES GERAIS

A DEFESA CIVIL INFORMA: POÇAS DE AGUA PODEM OCULTAR
BURACOS OU CRATERAS. JAMAIS ANDE EM LOCAIS ALAGADOS.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS
COPASA Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-900
 CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14
 01 02 28 140 Pag: 1/1

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA RUA CHARRA 03 NÚM 0300 De 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 Fale com a COPASA **115**



GILVAN MAGELA CALDEIRA
 R ANTONIO PEREIRA PRATES, 100
 CENTRO
 JURAMENTO

39.590.000
 MG

REFERÊNCIA DA FATURA					MATRÍCULA	
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês	Grupo		
001.15.36468849-6	14/08/2015	14/08/2015	08/2015	585	0 011 930 217 9	
QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					IDENTIFICADOR USUÁRIO	
Serviço	Societ	Residencial	Comercial	Industrial	Pública	
Água						0 023 981 746 0
Esgoto						
HIDRÔMETRO	LEITURA			CONSUMO FATURADO		
Y106 0613019	Atual 14/08/2015 978	Anterior 15/07/2015 854	Próxima 15/08/2015	Dias 30	m³ 14	Litros 14.000
HISTÓRICO DE CONSUMO				CONSUMO MÉDIO		
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	m³	litros	
				13		
SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO						
400 litros de água						
Água		Esgoto				
R\$	1,65	R\$	1,49			

TARIFA							
CÁLCULO RESUMIDO							
Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$/ Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$/ Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$
MÍNIMO	6,00	1	6,00	--	16,80	--	15,10
6 A 10	4,00	1	4,00	2,80	11,20	2,52	10,08
10 A 15	4,00	1	4,00	5,44	21,76	4,90	19,61
SOM	14,00		14,00	8,24	49,76	7,42	44,79
							94,57

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS			
ABASTECIMENTO DE AGUA			49,76
ESGOTO DINAMICO COM COLETA E TRATAMENTO - EDT			44,79
MULTA P/ATRASSO /MES 06/2015 FAT: 00115268371037			1,27

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$6,77

POPE TEMO DEBITO AUTOMATICO.
 MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
09/09/2015	*****R\$95,84

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

COPASA**NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS**

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-900

CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14

AGÊNCIA

MAIS

PRÓXIMA

RUA JOURNAL

Q. 1110

0001/01/01 525 31330900

01 02 28 140 Pag: 1/1

Fale com a

COPASA

115

GILVAN MAGELA CALDEIRA
R. ANTONIO PEREIRA PRATES, 100
CENTRO
JURAMENTO

39.590.000
MG

REFERÊNCIA DA FATURA						MATRÍCULA	
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês	Grupo			
001.15.41280115-2	15/08/2015	15/08/2015	08/2015	525	0 011 930 217 9		
QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS						IDENTIFICADOR USUÁRIO	
SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública		
Água		1				0 023 981 746 0	
Esgoto							
HIDRÔMETRO		LEITURA		CONSUMO FATURADO			
	Atual	Anterior	Próxima	Dias	m³	Litros	
Y105 0613919	15/08/2015 073	14/08/2015 068	15/10/2015	32	5	5000	
HISTÓRICO DE CONSUMO				CONSUMO MÉDIO			
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	m³ / litros			
08/2015	0.000	31	18/				
09/2015	14.000	31	496				
10/2015	5.000	31	263				
11/2015	11.000	31	354				
12/2015	10.000	30	333				
01/2016	11.000	31	356				
02/2016	19.000	32	592				
03/2016	11.000	28	464				
04/2016	7.000	31	226				
05/2016	15.000	31	483				
06/2016	0.000	30	200				
07/2016	10.000	30	333				
SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO							
18/ litros de água							
Água		Esgoto					
R\$	0,40	R\$	0,44				

TARIFA						
Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / M³ Litros Água	R\$ / M³ Litros Esgoto	Sub Total R\$
MINIMO	6,00	1	6,00	15,94	14,38	30,32
5000	0,00	0,00	0,00	15,94	0,00	30,32

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS	
ABASTECIMENTO DE AGUA	15,94
ESGOTO DINAMICO COM COLETA E TRATAMENTO - EDT	14,38
MULTA P/ATRASSO /MES 07/2015 FAT: 00115316798147	0,00
JUROS DE MORA	0,44

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$0,00

POURTE TEMPO, DÉBITO AUTOMÁTICO.
MELHOR PARA VOCE, CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO

11/10/2015

TOTAL A PAGAR

*****R\$31,56

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

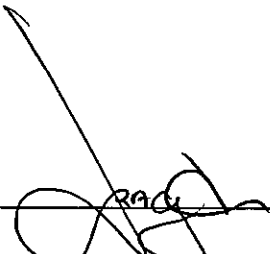
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 965721

Em 16/10/2015, nesta Coordenadoria de Protocolo, estes autos foram apensados ao processo nº 912041, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.


Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ragnaldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 965721

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Distribuição em : 16/10/2015 às 16:01:26

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. GILBERTO DINIZ

**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao art. 328 do Regimento Interno, certifico que, na Sessão da Primeira Câmara do dia 28/04/2015, este eg. Tribunal apreciou a **Tomada de Contas Especial n.º 912041**, instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes-SETES, conforme v. Acórdão de fls. 295/300, cuja Súmula e inteiro teor foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 19/08/2015, valendo como intimação dos interessados. Certifico, também, que a decisão retromencionada transitou em julgado em 22/09/2015, conforme certidão de fl. 305. Certifico, finalmente, que, em 13/10/2015, deu entrada nesta Corte petição (enviada mediante PROTOCOLO POSTAL EM 09/10/2015), protocolizada sob o n.º 900810/2015, autuada como **Recurso Ordinário n.º 965721**, e que o presente pedido não é renovação de anterior. Em 20 de outubro de 2015, eu, Silvana Vaz de Melo Santos, Analista de Controle Externo, TC 1205-7, elaborei e assino esta certidão: Silvana Vaz de Melo Santos e eu, Alexandre Pires de Lima, Diretor da Secretaria do Pleno, TC 2289-3, subscrevo a presente

Alexandre Pires de Lima
Concluso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 965.721

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GILVAN MAGELA CALDEIRA

PROCESSO PRINCIPAL Nº 912.041

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

À SECRETARIA DO PLENO,

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito de Juramento, à época, por intermédio de seu procurador, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 28/4/2015, nos autos de nº 912.041, que imputou ao recorrente o dever de ressarcir aos cofres estaduais o valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à parcela do objeto convencionado não executada, conforme acórdão de fls. 295 a 300 do processo principal.

Amparado no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 12, de 2008, verifico, à luz das disposições regimentais em vigor, notadamente os arts. 334 e 335, que o recurso aviado é próprio, pois ataca decisão definitiva proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, e que o recorrente tem legitimidade para recorrer, pois figurou como responsável no processo principal.

Entretanto, o recurso é serôdio, pois o recorrente foi intimado da decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial de Contas em 19/8/2015, sendo que, somente em 13/10/2015, foi protocolizada, sob o nº 900810/2015, a petição recursal, encaminhada ao Tribunal mediante protocolo postal, em 09/10/2015, fora, portanto, do trintídio legal, previsto no art. 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Isso posto, fundamentado no parágrafo único do art. 328 e no inciso IV do art. 329, ambos da Resolução nº 12, de 2008, deixo de receber o recurso, porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade alusivo à tempestividade do apelo.

Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 329 da Resolução nº 12, de 2008, e, a seguir, arquivem-se estes autos, devendo o processo principal retomar sua tramitação regular.

Tribunal de Contas, 23/10/2015.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

e
Intimação nº 19690/2015
CERTIDÃO

Certifico que o teor deste despacho foi publicado no "Diário Oficial de Contas" de 11/11/2015, valendo como intimação aos interessados.


Silvana Jay
Diretor da Secretaria Geral
e do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO N. 969234

Agravante: Gilvan Magela Caldeira
Processos referentes: 912041, Tomada de Contas Especial e 965721, Recurso Ordinário
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso - OAB/MG 16750, Herbert Carlos Mourão Veloso – OAB/MG 52145 e Lucinea Dias – OAB/MG 102720 e outros
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PEREMPTÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

O prazo para a interposição de recurso ordinário é peremptório, o qual não admite redução ou dilação, sob pena de prejuízo ao regular desenvolvimento da marcha processual e, por conseguinte, ao princípio da celeridade processual, bem como de concessão de tratamento diferenciado aos jurisdicionados, o que pode culminar em ofensa ao primado da isonomia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 24/02/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do agravo interposto pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito Municipal de Juramento, em face da decisão monocrática por mim exarada nos autos do Recurso Ordinário nº 965.721, em que, fundamentado no parágrafo único do art. 328 e no inciso IV do art. 329, ambos da Resolução nº 12, de 2008, deixei de receber o apelo, porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade alusivo à tempestividade.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em suma, que, no dia 19/8/2015, data da disponibilização, no Diário Oficial de Contas – DOC, do acórdão referente à decisão proferida no processo principal, encontrava-se internado na Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros, conforme atestado médico e sumário de alta juntados às fls. 14 e 15 destes autos. Em razão disso, invocando o disposto no inciso IV do art. 217 do Código de Processo Civil – CPC e na jurisprudência por ele colacionada, sustenta que a intimação não é válida.

Aduz, ainda, que esteve internado entre os dias 11 e 24 de agosto de 2015, acometido por erisipela, A46, em estado grave, período no qual estava, portanto, impossibilitado de receber intimação.

Submetidos os autos à minha consideração, determinei o apensamento destes autos aos de nº 912.041.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Amparado no parágrafo único do art. 328 da Resolução nº 12, de 2008, verifico, à luz das disposições regimentais contidas nos arts. 337 a 338, que: a) o recurso aviado é próprio, pois ataca decisão monocrática por mim exarada nos autos de nº 965.721; b) o agravante tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



legitimidade para recorrer, uma vez que teve o seu recurso ordinário não admitido, liminarmente, por estar serôdio; e c) o recurso é tempestivo, porquanto o recorrente foi intimado da decisão, por meio da sua disponibilização no Diário Oficial de Contas – DOC, em 11/11/2015, tendo a petição recursal sido postada em 23/11/2015, dentro, portanto, do decêndio legal.

Assim, preenchidos os requisitos legais e regimentais, voto pelo conhecimento do agravo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mérito

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática por mim exarada, mediante a qual deixei de receber, liminarmente, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso ordinário interposto em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, tendo em vista que o apelo foi protocolizado depois de transcorrido o prazo legal.

Segundo o agravante, e nos termos do atestado médico e do sumário de alta acostados às fls. 14 e 15, na data da publicação do acórdão no DOC, ou seja, em 19/8/2015, ele se encontrava internado na Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros.

Em razão disso, o agravante alega que não é válida a intimação promovida pelo Tribunal de Contas, pois ele se encontrava impossibilitado de recebê-la, consoante previsão contida no inciso IV do art. 217 do CPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Para a devida elucidação da questão discutida nos autos, transcrevo trecho de minha manifestação exarada à fl. 58 do Recurso Ordinário nº 965.721:

Entretanto, o recurso é serôdio, pois o recorrente foi intimado da decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial de Contas em 19/8/2015, sendo que, somente em 13/10/2015, foi protocolizada, sob o nº 900810/2015, a petição recursal, encaminhada ao Tribunal mediante protocolo postal, em 09/10/2015, fora, portanto, do trintídio legal, previsto no art. 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Isso posto, fundamentado no parágrafo único do art. 328 e no inciso IV do art. 329, ambos da Resolução nº 12, de 2008, deixo de receber o recurso, porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade alusivo à tempestividade do apelo.

Fundamentei a negativa de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo ora agravante nas disposições contidas no art. 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que assim estatuem:

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.

Depreende-se, do preceito legal transcrito, que o prazo para a interposição de recurso ordinário é peremptório, o qual não admite redução ou dilação, sob pena de prejuízo ao regular desenvolvimento da marcha processual e, por conseguinte, ao princípio da celeridade processual, bem como de concessão de tratamento diferenciado aos jurisdicionados, o que pode culminar em ofensa ao primado da isonomia.

Ademais, a norma contida no inciso IV do art. 217 do CPC, invocada pelo agravante, não se aplica à espécie, porquanto o mencionado dispositivo legal se refere, tão somente, aos casos que impossibilitam a citação, e não a intimação.

Ao examinar os autos do processo principal, os do recurso ordinário, bem como os deste agravo, verifico que neles não há qualquer documento que comprove não ser válida a intimação do recorrente, tampouco existe motivo para assentir com a almejada dilação do prazo para a interposição do recurso ordinário.

Com efeito, o agravante limita-se a alegar que estava hospitalizado na data da publicação da decisão atacada no recurso ordinário por mim inadmitido, o que, no seu entendimento, o teria impedido de tomar conhecimento da intimação.

Todavia, o que se verifica nos autos é a inércia do recorrente. Explico.

Nos autos da Tomada de Contas Especial, foi determinada a citação do ora recorrente para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Encaminhada a citação por via postal, o ora recorrente não foi encontrado no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil. Em razão disso, foi realizada a citação por edital, conforme publicação no DOC de 12/5/2014 (fl. 252 do processo principal).

Depois do julgamento da Tomada de Contas Especial, o ora recorrente foi intimado com a publicação do acórdão no DOC de 19/8/2015, nos termos previstos no § 3º do art. 166 da Resolução nº 12, de 2008, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por meio do Diário Oficial de Contas; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

[...]

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10, de 30/6/2010).

Ora, o motivo alegado pelo recorrente não o impedia de tomar conhecimento e também de adotar as providências para a interposição de recurso ordinário, em face da decisão proferida nos autos da TCE nº 912.041. Primeiro, porque, em 19 de agosto de 2015, data da publicação da decisão que motivou a interposição do recurso ordinário, o estado de saúde do ora agravante não me pareceu que o impossibilitasse de tomar conhecimento da intimação, conforme se pode ver pelas fotografias anexadas nestes autos, mediante as quais foi registrada a comemoração de seu aniversário no hospital.

Segundo, porquanto, tendo tido alta em 24/8/2015, conforme documentos acostados às fls. 14 e 15 destes autos, não adotou as providências necessárias para interposição do recurso no prazo legal, que venceria no dia 21/9/2015. Prova disso é que, conforme procuração de fl. 28 do recurso ordinário, o ora agravante constituiu procurador apenas em 9/10/2015, data em que o prazo recursal já havia transcorrido.

À vista da fundamentação exposta, as alegações do agravante, a meu sentir, não têm o condão de justificar a interposição do recurso ordinário fora do trintídio legal, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática acostada à fl. 58 dos autos do Recurso Ordinário nº 965.721.

III – DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo não provimento do agravo e pela manutenção da decisão de fl. 58 dos autos do Recurso Ordinário nº 965.721.

Cumpra-se o disposto nos arts. 340 e 341 do Regimento Interno, devendo ser mantida a determinação de apensamento destes autos aos de nº 912.041.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente Agravo e, no mérito, em não dar-lhe provimento, mantendo a decisão de fl. 58 dos autos do Recurso Ordinário n. 965.721. Cumpra-se o disposto nos arts. 340 e 341 do Regimento Interno, devendo ser mantida a determinação de apensamento destes autos aos de n. 912.041.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

mf/rma/su

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 16/01/17, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 16/01/17.

Volú

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

AGRAVO N. 1007583

Processo principal: Tomada de Contas Especial n. 912041
Apenso: Recurso Ordinário n. 965721
Agravo n. 969234
Embargos de Declaração n. 1007351
Recorrente: Gilvan Magela Caldeira
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso - OAB/MG 16750, Herbert Carlos Mourão Veloso - OAB/MG 52145, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70556, Lucinea Dias - OAB/MG 102720.
Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS ESPECÍFICAS DO PROCESSO DE CONTAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO.

1. A legislação que disciplina o processo de contas é própria e prevê a inadmissão liminar, pelo relator, de recurso manifestamente impróprio ou inepto, em homenagem ao princípio da eficiência, o que não viola a garantia do devido processo legal.
2. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária da disciplina processual dada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser utilizado quando constatada lacuna normativa a ser preenchida, o que não ocorreu na espécie dos autos.
3. A citação por edital é medida excepcional, que só se justifica após serem empreendidos esforços para identificação e localização do citando, sob pena de configurar-se a nulidade do ato e de todos os demais que lhe forem posteriores, uma vez que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida.
4. A nulidade da citação é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício, ficando prejudicado o recurso de agravo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 17/05/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de agravo interposto em face da decisão monocrática que exarei, em 15/2/2017, nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.007.351.

Permito-me traçar breve esboço para aviventar os fatos ocorridos até a decisão ora agravada.

Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, o Colegiado da Primeira Câmara, por maioria de votos, em decisão publicada em 19/8/2015, julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito de Juramento no exercício financeiro de 2012, determinando-lhe o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$10.384,50, a ser atualizado e acrescido de juros legais, relativo à inexecução parcial do objeto do Convênio nº 236, de 2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso ordinário, autuado sob o nº 965.721 e distribuído à minha relatoria. Deixei de receber o apelo em virtude da ausência de pressuposto de admissibilidade alusivo à sua tempestividade, uma vez interposto fora do trintídio legal previsto no art. 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Na sequência, o ora recorrente interpôs agravo, autuado sob o nº 969.234, sustentando que a intimação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário seria inválida, uma vez que se encontrava internado quando ocorreu a disponibilização do acórdão no Diário Oficial de Contas – DOC, em 19/8/2015. O Tribunal Pleno, por unanimidade, na Sessão de 24/2/2016, acompanhou o voto que proferi pelo não provimento do agravo, por entender que as alegações do então agravante não tinham o condão de justificar a interposição do recurso ordinário fora do prazo legal.

Publicada a súmula desse acórdão em 16/1/2017, o ora agravante opôs, no prazo regimental, embargos de declaração, autuados sob o nº 1.007.351, mediante os quais, em síntese, alegou contradição entre a decisão recorrida e o despacho exarado nos autos do processo de Prestação de Contas nº 887.392, no qual o Relator, Conselheiro José Alves Viana, deferiu em caráter excepcional a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do interessado em razão de seu estado de saúde.

No exame dos mencionados embargos, frisei que, quanto aos pressupostos materiais de cabimento dessa espécie recursal, deve ser demonstrada alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e repetidas no art. 342 do Regimento Interno, sendo que o art. 343 do mesmo diploma regimental é cristalino ao dispor que os embargos deverão conter, “de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida”. Mas desse ônus não se desincumbiu o então embargante, ora agravante, ao aduzir suposta contradição em relação à decisão exarada em processo distinto e por outro Relator.

Em razão disso, não admiti liminarmente, nos termos do art. 329 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, por considerá-los manifestamente impróprios.

Mais uma vez inconformado, o recorrente, neste agravo, arguiu novamente a suposta contradição existente entre a decisão unânime do Tribunal Pleno nos autos do Agravo nº 969.234 e o despacho exarado nos autos do processo de Prestação de Contas nº 887.392, da lavra do Conselheiro José Alves Viana.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Compulsando detidamente os autos, verifico haver questão de ordem pública a ser decretada de ofício e que obsta a análise do agravo.

Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, processo principal que desencadeou a interposição de todos os recursos listados no preâmbulo deste voto, o Conselheiro Cláudio Terrão determinou, à fl. 246, a citação dos responsáveis, Sr. Gilvan Magela Caldeira e Wendel Pereira de Souza, para apresentação de defesa.

A carta de citação do Sr. Wendel Pereira de Souza foi expedida à fl. 248 e, em 25/4/2014, a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara certificou a juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Por sua vez, a carta de citação do Sr. Gilvan Magela Caldeira, ora recorrente, encaminhada para a Av. João F. Pimenta, nº 119, Centro, CEP: 39590-000, Juramento, MG, retornou para

este Tribunal de Contas sem cumprimento. A Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, em 8/5/2014, certificou a devolução da carta com a anotação de “não procurado” (fl. 250). No mesmo dia, foi realizada Consulta Base CPF em nome do Sr. Gilvan Magela Caldeira, acostada à fl. 251 do processo principal, na qual consta como endereço do gestor o mesmo para o qual foi enviada a carta de citação.

Já à fl. 252, há cópia de página do Diário Oficial de Contas – DOC deste Tribunal, disponibilizado em 12/5/2014, na qual consta o Edital de Citação nº 10619/2014, referente ao processo de Tomada de Contas Especial, para a citação do Sr. Gilvan Magela Caldeira.

Posteriormente, a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara certificou, em 25/6/2014, à fl. 260, que, embora citado, até aquela data não constava nenhuma informação no SGAP de manifestação apresentada pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira.

Percebo que apenas após quatro dias do retorno da correspondência que não logrou êxito em citar o responsável, sem a adoção de qualquer outra providência por parte deste Tribunal de Contas a fim de localizá-lo e, assim, estabelecer a regular relação jurídica processual, ocorreu a citação ficta do responsável.

Isso feito, o processo seguiu seu curso regimental até a decisão de mérito, que imputou, ao responsável citado por edital, débito a ser ressarcido ao erário.

Como é cediço, a citação é o ato pelo qual o Tribunal cientifica o responsável acerca da existência do processo contra ele instaurado, garantindo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para Humberto Theodoro Júnior, em lição concebida com olhos no processo civil, mas que reputo aplicável à generalidade dos processos, incluído o de controle, “tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I, 56 edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 538). E, conforme esclarecido pelo ilustre Professor, “o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas também a citação válida...” (p. 538).

No Direito Processual Civil brasileiro, a citação por edital é cabível em três hipóteses, previstas no Código de 1973 e mantidas no Código de 2015, quais sejam: quando a pessoa a ser citada é desconhecida ou incerta; quando o lugar em que se encontrar a pessoa é ignorado, incerto ou inacessível; ou nas hipóteses previstas em lei.

Já no âmbito desta Corte de Contas, o expediente se figura como meio de comunicação processual quando o responsável ou interessado não for localizado, nos termos do inciso V do art. 166 da Resolução 12, de 2008.

Com efeito, a citação por edital é medida excepcional, tratando-se de citação ficta, na qual apenas se presume a ciência do interessado. Pela própria leitura do dispositivo regimental mencionado, tem-se que essa modalidade somente será utilizada quando a pessoa a ser citada não for encontrada, pressupondo anteriores esforços para a sua localização.

É da própria natureza excepcional do expediente que ele seja adotado após a ineficácia de outros meios de localização da pessoa, como forma de assegurar efetivamente o contraditório e o direito à ampla defesa.

Cito, nesse sentido, a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NULIDADE - VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO.

- O art. 215 do CPC instituiu, como regra, que a citação deverá ser feita pessoalmente ao réu ou ao seu representante legalmente autorizado.

- Somente é admissível a citação por edital nas taxativas hipóteses previstas no art. 231 do diploma processual, sob pena de impor ao réu maior dificuldade de defesa, máxime considerando que o chamamento aos autos por meio de edital instaura apenas ficção jurídica de que o requerido tem ciência da existência da relação jurídica.

- Não esgotadas as diligências para localização do executado, deve ser mantida a sentença que declarou nula a citação por edital.

- Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, não há que se cogitar de sua redução. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.138882-7/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016) (grifos meus).

Na mesma linha também é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se verifica no Acórdão nº 10797, de 2016, da Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual;

A Resolução nº 170, de 2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais feitas pelo TCU, atenta para a gravidade do expediente, prevê série de medidas a serem adotadas antes da determinação da citação por edital:

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. (grifos meus)

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de: (NR) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

[...]

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 5º Transcorridos quinze dias sem o retorno do aviso de recebimento caberá à unidade remetente requerer efetivas providências dos Correios no sentido de restituí-lo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

I - é falecido, caberá à unidade remetente identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:

a) à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

b) ao Poder Judiciário na Comarca de domicílio do falecido;

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

- a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;
- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
- d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais. (grifos meus).

A ausência de previsão procedimental específica a ser seguida para a citação por edital no âmbito deste Tribunal de Contas, no entanto, não retira o caráter excepcional da medida e muito menos altera a disciplina do referido instituto.

Pelo contrário, por força do art. 80 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplicam-se subsidiariamente à comunicação dos atos processuais, entre elas, a citação por edital, as disposições do Código de Processo Civil e, por decorrência lógica, o entendimento pacífico acerca dos institutos nele previstos.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema. Nos autos do Processo Administrativo nº 735.810, em situação semelhante à ora analisada, foi feita a citação por edital do responsável logo após uma única tentativa de citação por carta, que retornou sem lograr êxito a esta Corte de Contas. Após a interposição de recurso pelo interessado, nos autos do Recurso Ordinário nº 862.320, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, o Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 19/11/2014, reconheceu a nulidade da citação editalícia realizada.

Dessa forma, a meu ver, é impossível concluir que apenas uma tentativa frustrada de citação por carta – com anotação de “não procurado”, ressalta-se – daria ensejo à citação por edital do interessado, sem a realização de qualquer outra diligência visando à sua efetiva localização.

Se admitida tal hipótese, estaríamos permitindo a mitigação da garantia dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, além de contrariar a lógica do instituto, construída ao longo dos anos pelo esforço da doutrina e da jurisprudência.

Ademais, verifico que na minuta do Convênio 236, de 2012, acostado às fls. 75 a 79 do processo principal, consta como endereço do agravante a Rua Antônio Pereira Prates, s/n, Centro, Juramento/MG. Esse mesmo endereço foi informado na qualificação do recorrente no Recurso Ordinário nº 965.721, na procuração outorgada ao advogado que subscreveu o apelo, bem como na qualificação do interessado nos autos do Agravo nº 969.234.

Obviamente, a tentativa de citação ocorreu muito antes da interposição dos recursos, mas a constatação da existência do real endereço do responsável nos autos (na minuta do Convênio) sem que houvesse tentativa de citá-lo, corrobora a tese de que não foram esgotadas as vias para localização do Sr. Gilvan Magela Caldeira antes de se proceder a sua citação ficta.

Portanto, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, consagrados no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, ante a invalidade da citação por edital levada a cabo nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041, não resta alternativa senão a declaração da nulidade do ato citatório.

III – DECISÃO

Diante do exposto, voto pela declaração, de ofício, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, da nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo.



Registro, por fim, que devem ser cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, notadamente inciso II do § 3º do art. 174.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

O Conselheiro Gilberto Diniz está levantando de ofício a questão da nulidade.

Conselheiro Wanderley Ávila?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 09/08/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática exarada em 15/02/2017, nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.007.351.

Nos autos da Tomada de Contas Especial nº 912.041 foram julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito de Juramento no exercício financeiro de 2012, determinando-lhe o ressarcimento ao erário no valor de R\$10.384,50, a ser atualizado e acrescido de juros legais, relativo à inexecução parcial do objeto de Convênio nº 236, de 2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SE EJ.

Foi interposto recurso ordinário, autuado sob o nº 965.721 e distribuído à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz. O recurso não foi recebido em virtude de sua intempestividade.

Após, foi interposto agravo sob o nº 969.234, que não foi provido, por unanimidade, em Sessão Realizada no dia 24/02/2016.

Foram interpostos embargos de declaração sob o nº 1.007.351, não sendo admitidos liminarmente.

Mais uma vez inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo, que foi submetido à apreciação pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 17/05/2017.

Naquela sessão, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, em síntese, suscitou questão de ordem nos seguintes termos:

Senhor Presidente, suscito questão de ordem, antes de ser examinada a admissibilidade e o mérito deste Agravo, na forma a seguir:

Diante do exposto, voto pela declaração, de ofício, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, da nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriormente realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo.

Após o relator proferir seu voto, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão. É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifiquei à fl. 250 dos autos da Tomada de Contas Especial de nº 912.041, que no Termo de Devolução de “AR” consta Aviso de Recebimento de Correspondência, devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, com a anotação “não procurado”. Ressalte-se que o endereço consiste de residência em avenida situada na região central do município, não havendo motivo aparente para que os Correios deixassem de entregar a correspondência e assinalado “não procurado”. Logo após, foi realizada citação por edital sem que fossem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual.

Dessa forma, considerando todas as particularidades do caso concreto, entendo haver flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, pela declaração de nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, consequentemente, pela nulidade de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo, devendo ser cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, em especial o disposto no inciso II do § 3º do art. 174.

É como voto, Sr. Presidente.



CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nesse caso, todos já votaram, inclusive a Conselheira Adriene Andrade.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em declarar, de ofício, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, a nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo. Registram, por fim, que devem ser cumpridas as disposições regimentais aplicáveis, notadamente inciso II do § 3º do art. 174.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de agosto de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rp

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 12/09/17, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 12/09/17.

DSP
Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 912041

Órgão/entidade: Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude, e Prefeitura Municipal de Juramento

Partes: Gilvan Magela Caldeira e Wendel Pereira de Souza - ex-Prefeitos de Juramento

Apensos: Recurso Ordinário n. 965721, Agravos n. 1007583 e 969234, e Embargos de Declaração n. 1007351

Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso - OAB/MG 16.750, Charles Correa de Aguiar - OAB/MG 160.570, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70.556, Herbert Carlos Mourão Veloso - OAB/MG 52.145 e Lucinea Dias - OAB/MG 102.720

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR REFERENTE AO VALOR DE ALÇADA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. AFASTADA. MÉRITO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EQUIVALENTES À PARTE NÃO EXECUTADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cabe ao gestor o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos conveniados, bem como a sua exata execução, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.
2. A execução parcial do objeto do convênio, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com a determinação de ressarcimento do correspondente ao que não foi executado, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
3. A constatação de irregularidades enseja a cominação de multa, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Primeira Câmara
35ª Sessão Ordinária – 20/11/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esportes, atualmente denominada Secretaria de Estado de Turismo – SETES para apurar o cumprimento do objeto do Convênio n. 236/2012 celebrado entre a Secretaria e o Município de Juramento, de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito à época, para a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Pau D'Óleo.

O convênio foi firmado em 4/7/2012 e previa o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo ao Município a contrapartida no valor de 20.089,20 (vinte mil oitenta e nove reais e vinte centavos).

Instaurada a Tomada de Contas Especial, Resolução n. 23/2007, fl. 38, a Comissão Permanente da TCE, no relatório de fl. 217/224, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Relatório de Auditoria, fl. 225/228, concluiu pela existência de dano ao erário, tendo ratificado o relatório de Tomada Contas Especial.

A documentação de fl. 2/232 foi encaminhada a este Tribunal e, em cumprimento a determinação de fl. 233, foi examinada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual que concluiu presentes os requisitos exigidos no art. 9º da Instrução normativa do TCEMG. Posteriormente, a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial e distribuída a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 235.

No exame inicial, fl. 237/244, a Unidade Técnica manifestou-se pela citação do Prefeito à época (2012), Sr. Gilvan Magela Caldeira, para apresentar alegações e/ou documentos ou promover a devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e do então Prefeito (2013), Sr. Wendel Pereira de Souza para apresentar defesa acerca da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio n. 236/2012.

Citados por AR, o Sr. Wendel Pereira de Souza apresentou sua defesa a fl. 255/257, já o Sr. Gilvan Magela Caldeira, fl. 250, não se manifestou nos autos, conforme Termo de Certificado de fl. 260, uma vez que o aviso foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos – EBCT, com a anotação “não procurado”, fl. 250, ocasião em que foi citado pelo Diário Oficial de Contas, fl. 252, mas também não se manifestou.

Analizada a defesa do Sr. Wendel Pereira de Souza, a Unidade Técnica concluiu, fl. 261/267, pela devolução do dano causado ao erário, por parte do Sr. Gilvan Magela Caldeira, prefeito à época, diante da ausência da prestação de contas referente ao convênio, considerando que o valor total repassado foi utilizado em sua gestão, estando zerado o saldo da conta corrente em 31/12/12, consoante extrato bancário a fl. 121.

Enviados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 270/279, este opinou pela irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 236/2012, sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira; pela restituição aos cofres públicos; aplicação de multa e que seja declarada a inabilitação do responsável.

Na sequência, foi proferido o voto pelo Conselheiro Relator em substituição Licurgo Mourão, em sessão da Primeira Câmara de 28/4/2015, publicada no DOC em 19/8/2015, fl. 295/300, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, determinando o ressarcimento ao erário do montante histórico de R\$10.384,50, a ser atualizado, relativo à parcela do objeto conveniado não executada, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$2.400,00(dois mil e quatrocentos reais).

A decisão transitou em julgado em 22/9/2015.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o recurso ordinário n. 965721(em apenso), alegando ausência de citação, já que nunca mudou de endereço. Entretanto, o referido recurso não foi recebido diante da ausência de pressuposto de admissibilidade relativo a sua tempestividade, já que foi interposto em 13/10/2015, fora do prazo legal previsto no art. 103 da Lei Complementar n.102/2008.

Em seguida, o ex-prefeito interpôs o agravo n. 969234 (em apenso) sob o argumento de que a intimação da decisão prolatada nos autos do recurso ordinário seria inválida, já que se encontrava internado quando ocorreu a disponibilização do acórdão no DOC, 19/8/2015. No entanto, não obstante as alegações do então recorrente, foi negado provimento ao recurso por se entender que as alegações do agravante não tinham o condão de justificar a interposição do recurso ordinário fora do prazo legal.

Após, o responsável interpôs os embargos de declaração n. 1007351 (em apenso), tendo alegado contradição entre a decisão recorrida e o despacho exarado no processo de Prestação de Contas n. 887.392, no qual o Relator, Conselheiro José Alves Viana, deferiu em caráter excepcional a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do interessado diante de seu estado de saúde. Contudo, mais uma vez o recurso não foi admitido por ter sido considerado manifestamente impróprio.

Inconformado, o Sr. Gilvan Magela Caldeira interpôs o agravo n. 1007583 (em apenso) arguindo novamente contradição entre a decisão nos autos do Agravo n. 969234 e o despacho disposto nos autos do processo de Prestação de Contas n. 887.392, sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, sendo que, desta vez, foi declarada, nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, a nulidade da citação por edital do Sr. Gilvan Magela Caldeira e, por consequência, de todos os atos posteriores realizados no bojo do processo principal, ficando prejudicado o exame do agravo.

Desta feita, foram os autos redistribuído a minha relatoria, fl. 321, ocasião em que determinei, fl. 329, à vista do acórdão proferido no agravo n. 1007583, a citação do Sr. Gilvan Magela Caldeira, oportunidade em que apresentou sua defesa a fl. 337/352 e documentação de fl. 353/354.

Em sede de reexame, fl. 356/361v, a Unidade Técnica concluiu pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$10.384,50(dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser atualizado, por parte do ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 363/367v, reiterou o seu parecer anterior, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, restituição aos cofres públicos; aplicação de multa e que seja declarada a inabilitação do responsável, considerando que a obra objeto do convênio não foi devidamente realizada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar - Do valor de Alçada

Argumentou a defesa que o valor apurado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, qual seja, R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) é inferior ao valor de alçada fixado na Decisão Normativa n. 01/2014 e Decisão Normativa n. 01/2016, que fixa o valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem, nos termos do art. 248, §2º, da Resolução n. 12/2008, as tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado em decisão normativa, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

No caso em tela houve a citação válida do ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, fl. 336, implicando, portanto, na regular tramitação dos autos nesta Corte de Contas.

II.2 Prejudicial de Mérito - Da Prescrição

Alegou a defesa que o prazo para aplicação das sanções punitivas dessa Corte de Contas encontra-se prescrito, considerando que o marco inicial para a autuação da presente Tomada de Contas do Convênio firmado em 4/7/2012 findou-se, nesse Tribunal de Contas, em 3/7/2017, ultrapassando, assim o interstício de cinco anos, em conformidade com os art. 110-E e 110-C, §1º, da Lei Complementar n. 102/08.

Nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008:

Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ainda, dispõe o art. 110-C, II, da LOTCEMG, que são causas que interrompem a prescrição a autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas.

Compulsados os autos, verifico que a prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito se deu em 28/12/2012 e a autuação do feito neste Tribunal em 13/02/2014. Nesse contexto, os prazos entre a prestação de contas e a autuação da TCE nesta Corte de Contas e entre essa e a data do presente julgamento, são inferiores a 5 (cinco) anos.

No mais, conforme muito bem ressaltou a Unidade Técnica em sede reexame, nos termos do art. 182-B, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário.

Logo, corroborando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em especial, no que se refere à apuração de possível dano ao erário.

II.2 Mérito

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes, atualmente denominada Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – SETES, visando apurar o cumprimento do objeto do Convênio n. 236/2012 celebrado entre esta Secretaria e o Município de Juramento.

Conforme já mencionado, o convênio foi celebrado em 4/7/2012, tendo como objeto a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Pau D'Oleão e previa o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo ao município a contrapartida no valor de R\$20.089,20 (vinte mil oitenta e nove reais e vinte centavos).

Cabe aqui um breve relato dos fatos ocorridos na fase interna da Tomada de Contas Especial:

O Prefeito à época da celebração do convênio, Sr. Gilvan Magela Caldeira apresentou a prestação de contas referente ao convênio tempestivamente em 28/12/2012, fl. 86/131, considerando que a vigência do ajuste se encerrou em 4/7/2013 e o prazo limite era de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, portanto, até 4/9/2013, nos termos da Cláusula Sexta do convênio, fl. 75/79.

Após análise a Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas constatou que a documentação apresentada não estava completa, ocasião em que foi realizada vistoria técnica para averiguação do cumprimento do objeto, tendo sido verificado que os serviços executados apresentavam inconformidades com a planilha de custos que perfaz o montante de R\$10.384,50 (dez mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser ressarcido ao erário, fl. 143/143v.

Conforme Ofício n. 899, fl. 162, o Sr. Wendel Pereira de Souza, então Prefeito (2013) foi cientificado sobre o bloqueio da Prefeitura junto ao SIAFI/MG, diante da ausência de regularização das contas, ocasião em que se manifestou a fl. 145/205, tendo comunicado a Diretoria de Acompanhamento de Prestação de Contas, que o ex-gestor não deixou documentos pertinentes aos convênios firmados durante a sua gestão e por isso o município foi obrigado a tomar uma série de medidas acauteladoras em face do ex-Prefeito visando sanar as pendências herdadas pela gestão anterior, tais como: Boletim de Ocorrência, fl.

183/185, representação junto ao Ministério Público Estadual, fl. 163/166, Ação de Busca e Apreensão, fl. 150/153 e Ação Civil Pública, fl. 167/171 e 172/182.

Instaurada a Tomada de Contas Especial em 5/9/2013, através da Resolução n. 60/2013, para apuração dos fatos atinentes a prestação de contas parcial, bem como do dano constatado na inspeção, os Srs. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito e Wendel Pereira de Souza, então Prefeito, foram notificados (notificações n. 39/2013 e 59/2013, fl. 208 e 210), entretanto, não se manifestaram, conforme se depreende da documentação de fl. 208/2010v.

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas, diante da ausência de documentação contábil complementar, solicitada a fl. 141, existência de dano ao erário no valor de R\$64.446,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais) e falta de comprovação da aplicação da contrapartida pactuada.

Dito isto, passo a análise da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal.

O relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, fl. 217/224, apontou as seguintes falhas:

- Falta de comprovação da aplicação da contrapartida pactuada;
- Ausência da apresentação de documentação contábil complementar listada a fl. 141;
- Dano ao erário no valor de R\$ 64.446,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais).

A defesa alegou, quanto à não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada que o município comprou em 2012, um terreno por R\$ 22.000,00 para construção da referida quadra.

Ainda, que o município à época encontrava-se em situação de emergência, devido à grande queda em sua arrecadação, tendo anexado o decreto de Emergência Municipal n. 014/201, fl. 339.

Que por essa razão a obra foi executada diretamente pela Prefeitura, sendo que os recursos investidos na mão de obra da construção da quadra, como pedreiros e ajudantes em geral, não foram contabilizados na prestação de contas do convênio.

Mais, que na prestação de contas apresentada existe a comprovação através de notas fiscais e material fotográfico que os recursos repassados mediante o convênio foram aplicados em sua íntegra, na obra da quadra poliesportiva, sem qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte do ex-prefeito.

Informou que, em forma de contrapartida, também foi construído uma arquibancada com dois degraus e um muro com portão para dar acesso aos alunos da Escola Estadual à quadra.

Finalmente requereu que a defesa seja julgada procedente, caso contrário seja feita *vistoria in loco*.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica informou, quanto à aquisição do terreno no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) como forma de contrapartida, que a cláusula primeira do convênio, fl. 75, é bastante clara ao estabelecer que os recursos seriam repassados ao município, com o fim específico de apoio financeiro para construção de quadra poliesportiva, com demarcação, pintura, alambrado e iluminação, não dando oportunidade a compensações de qualquer natureza.

Assentou, no que se refere à construção de arquibancada e de muro com portão, para acesso dos alunos à quadra, também como forma de contrapartida, que não assiste razão a defesa, haja vista que esses itens foram previstos no projeto arquitetônico da quadra poliesportiva, fl. 35.

Ainda, no que tange às alegações de que diante da situação de emergência que enfrentava o Município, as obras foram executadas de forma direta pela Prefeitura e que os recursos investidos na mão de obra da construção da quadra, como pedreiros e ajudantes em geral, não foram contabilizados na prestação de contas do Convênio, ressaltou a Unidade Técnica que conforme documento assinado em 25/6/12, fl. 50, pela engenheira civil Elianne Said Delvaux, responsável técnico, os custos para a construção e equipamento da quadra poliesportiva, perfaziam o montante de R\$80.089,20 (oitenta mil, oitenta e nove reais e vinte centavos), sendo que nesse valor estariam incluídos “(...) todos os custos decorrentes da mão-de-obra, encargos sociais, materiais de construção, equipamentos, transportes, fretes, taxas e impostos, não cabendo nenhum ônus adicional para a conclusão da obra.”

Quanto à visita técnica realizada por engenheiro civil da SEEJ, Parecer Técnico 59/2013, de 19/3/13, fl. 143/144, o defendente argumentou, fl. 341, que não foi comunicado sobre a visita, ficando, pois, impedido de estabelecer o contraditório e a ampla defesa. Nesse ponto, informou a Unidade Técnica que não procede a alegação, uma vez que o Secretário de Esportes do município de Juramento, Sr. João de Deus, acompanhou a vistoria técnica realizada no local em 14/3/13, conforme informação constante do referido parecer técnico, o que de fato ocorreu.

Ao final, no que tange alegação de fl. 349, de que o engenheiro civil da SEEJ, que emitiu o Parecer Técnico 59/2013, fl. 143/144, teria afirmado que “uma luminária queimada”, “uma cesta de basquete” e “uma rede de vôlei” teriam o custo equivalente a R\$10.384,50, ressaltou a Unidade Técnica que não procede, uma vez que, no cômputo desse valor, foram consideradas várias inconformidades com a planilha de custos, as quais foram especificadas no mencionado parecer.

Compulsados os autos, verifico que restou demonstrado que a finalidade do objeto foi, registre-se, parcialmente alcançada, uma vez que a quadra apesar de ter sido construída e estar sendo utilizada pela população local, conforme se depreende do relatório fotográfico de fl. 122/138, apresentado pelo ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, quando notificado na fase interna da TCE, não foi finalizada a contento, posto que, conforme parecer técnico de fl. 143/143v, não foram executados os seguintes itens: fornecimento e colocação de placa de obra; guarda corpo em tubo galvanizado, rede de vôlei com mastro em tubo galvanizado sem pedestal e; tabela de basquete em poste metálico e suporte de piso.

Acresce notar, ainda, de acordo com este mesmo parecer, que os seguintes serviços foram parcialmente executados, conforme porcentagem assinalada: alvenaria de tijolo cerâmico furado (58,24%); chapisco com argamassa (67,83%); reboco com argamassa (67,83%); pintura látex pva (67,83%); pintura acrílica de piso de quadra esportiva (89,60%); portão em tubo galvanizado (37,12%).

Nesse contexto, considerando as inconformidades citadas, entendo que o responsável – Sr. Gilvan Magela Caldeira, uma vez que conforme entendimento da Unidade Técnica, com o qual corroboro, cabia a ele a prestação de contas, uma vez que o valor total repassado foi utilizado em sua gestão – deverá devolver ao erário não a integralidade dos recursos repassados, conforme indicado no Relatório Conclusivo de TCE, mas sim da quantia referente a parte não executada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Reitere-se, consoante indicado no Parecer Técnico n. 59/2013, fl. 143/143v, a inspeção in loco realizada pela Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas constatou *“que a execução do serviço constante no convênio apresenta inconformidade que perfaz em valores o montante de R\$10.384,50(dez mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser ressarcido ao erário”*. V

Logo, corroborando com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que as contas sob a responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, devem ser julgadas irregulares, com espeque no art. 48, III, da Lei Orgânica, considerando que objeto pactuado não foi integralmente executado, devendo o responsável ressarcir ao erário o valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, considerando a gravidade dos fatos, especialmente que, considerando tratar-se de quadra poliesportiva, as redes de vôlei e a tabela de basquete sequer foram instaladas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela irregularidade das contas atinentes ao Convênio n. 236/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes e o Município de Juramento, nos termos do art. 48, III da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O responsável, Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito Municipal à época e signatário do termo de convênio, diante da execução parcial do objeto avençado, deverá devolver ao erário o valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, referente à parcela do objeto conveniado não executada.

Aplico-lhe, ainda, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86, da Lei Complementar n. 102/2008.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes e o atual Prefeito de Juramento da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar referente ao valor de alçada, uma vez que houve a citação válida do ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, fl. 336, implicando, portanto, na regular tramitação dos autos nesta Corte de Contas; **II)** afastar, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em especial, no que se refere à apuração de possível dano ao erário; **III)** julgar irregulares, no mérito, as contas atinentes ao Convênio n. 236/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes e o Município de Juramento, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **IV)** determinar que o responsável, Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito Municipal à época e signatário do termo de convênio, restitua ao erário o

valor histórico de R\$10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, referente à parcela não executada do objeto conveniado; IV) aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008; V) determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; VI) determinar a intimação das partes e do atual Prefeito de Juramento da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I e II e §4º da Resolução n. 12/2008; VII) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

sl/mp/ms

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>04/12/18</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas <u>04/12/18</u>  Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
--

Processo: 1066511
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Gilvan Magela Caldeira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juramento
Processo referente: 912041, Tomada de Contas Especial
Aposos: 1007583 e 969234, Agravos; 1007351 e 1058831, Embargos de Declaração; 965721, Recurso Ordinário
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso, OAB/MG 16.750; Herbert Carlos Mourão Veloso, OAB/MG 52.145 e outros
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM OBRA DE QUADRA ESPORTIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPROVIDO O RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A Lei Complementar 102 de 2008 prevê que o prazo para se interpor Recurso Ordinário é de 30 dias, a serem contabilizados somente os dias úteis.
2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 70, que é dever do gestor público gerir corretamente bens e valores públicos, mas também prestar contas acerca dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto;
- II) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a decisão ao Sr. Gilvan Magela Caldeira de que restitua ao erário o valor histórico de R\$ 10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, além de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/08;

III) determinar a intimação do interessado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 12/8/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Ordinário (convertidos de Agravo; fl. 54), interposto pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito de Juramento e responsável pelo Convênio SEEJ nº 236/2012, em face da decisão monocrática da relatoria nos Embargos de Declaração nº 1058831.

À época, o relator, preliminarmente, não conheceu os Embargos de Declaração, e, portanto, o ex-Prefeito interpôs o presente agravo.

Outra vez, o relator entendeu pela inadmissibilidade do, até aquele momento, Agravo, e enviou os autos para análise da Presidência acerca da possibilidade de conversão em Recurso Ordinário, o que foi acatado pela Presidência da Casa.

Sendo assim, considerando o prazo previsto para a interposição de Recurso Ordinário previsto na LC 102/08, faz-se tempestivo o presente recurso.

O recorrente, em sua peça de defesa, alegou que a obra foi executada e concluída, anexando fotos da quadra e suas instalações.

Sustentou também que a falta de comprovação e prestação das contas em relação à metade do valor do Convênio se deve à situação financeira calamitosa do Município.

E, por fim, alegou que a obra fora concluída no mandando seguinte, sendo outro o gestor municipal, e, portanto, sua responsabilidade.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 Admissibilidade do recurso**

De início, o recorrente apresentou a peça como Agravo, que foi enviada à Presidência pelo relator à época para análise da possibilidade da conversão para Recurso Ordinário, o que foi aceito.

Sendo assim, considerando o previsto na Lei Complementar 102/08 em seu artigo 103, o prazo para interpor Recurso Ordinário é de 30 dias, contando-se apenas dias úteis, (Ag. 1024741).

Considerando então a data do protocolo, 21/03/2019, e que houve, além dos finais de semana, um feriado no decorrer do prazo (Semana Santa nos dias 18 e 19/04), o recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo.

II.2 Mérito recursal

Quanto ao mérito da questão, é fundamental salientar que ainda que estejam concluídas as obras, isto não é uma garantia de uma correta aplicação dos recursos provenientes do Convênio, sendo imprescindível a prestação de contas.

Afinal, é previsto em nossa Carta Magna que é dever do gestor público não só zelar pelos patrimônios e valores, mas também prestar contas à sociedade de como e onde este dinheiro está sendo aplicado.

Ademais, valho-me da análise feita pelo Ministério Público de Contas, que disse, *verbis*:

Faz-se necessário expor, primeiramente, que a **mera existência física do objeto convencional não é chancela de regularidade de contas**. Quanto à ausência de nexo de causalidade, sintéticos e precisos são os dizeres de Ubiratan Aguiar¹ sobre o tema:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominiais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convenio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

Este tratamento não é novidade nas Cortes de Contas, haja vista o voto do Ministro Adylson Motta, na Decisão n. 25/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

A teoria jurídica², versando sobre o tema, tece maiores considerações:

[...] [O nexo causal] significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao valor total daquele convênio. Da mesma forma, os débitos nela lançados devem ter exata correspondência com os valores das notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas, além de ocorrerem, é claro, em período de sua vigência. Esse é o chamado nexo causal que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

A ausência de nexo entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

A irresignação apresentada pelo responsável se presta somente a versar acerca de suposta inexistência de provas nos autos principais. O fato, novamente, não merece prosperar. Notem-se os cristalinos dizeres do acórdão vergastado:

[...]

Compulsados os autos, verifico que restou demonstrado que a finalidade do objeto foi, registre-se, parcialmente alcançada, uma vez que a quadra apesar de ter sido construída e estar sendo utilizada pela população local, conforme se depreende do relatório fotográfico de fl. 122/138, apresentado pelo ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira, quando notificado na fase interna da TCE, não foi finalizada a contento, posto que, conforme parecer técnico de fl. 143/143v, não foram executados os seguintes itens: fornecimento e colocação de placa de obra; guarda corpo em tubo galvanizado, rede de vôlei com mastro

¹ AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.28.

² Idem. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.35.

em tubo galvanizado sem pedestal e; tabela de basquete em poste metálico e suporte de piso. (grifos nossos)

[...]

Por fim, insta salientar, que o recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos em relação ao processo principal, tendo apenas apresentado fotos que comprovassem que a obra estava concluída, e não uma devida prestação de contas de sua execução.

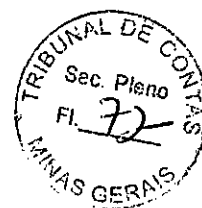
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a decisão ao Sr. Gilvan Magela Caldeira de que restitua ao erário o valor histórico de R\$ 10.384,50, a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, além de multa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/08.

Intime-se o interessado desta decisão.

rp





Processo n. 965721

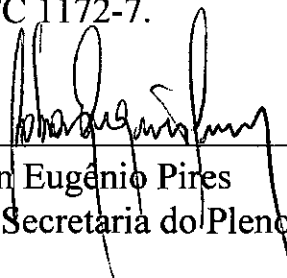
Data: 25/06/2021

CERTIDÃO

Certifico que o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Eliane Lara Coelho

TC 1172-7.



Robson Eugênio Pires
Diretor da Secretaria do Pleno

Processo: 1095026
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Gilvan Magela Caldeira
Procedência: Município de Juramento
Referências: Recurso Ordinário n. 1066511, Tomada de Contas Especial n. 912041
Aposos: Agravos n. 1007583 e n. 969234; Embargos de Declaração n. 1007351 e 1058831; Recurso Ordinário n. 965721
Procuradores: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso - OAB/MG 16750, Herbert Carlos Mourão Veloso - OAB/MG 52145, Charles Correa de Aguiar - OAB/MG 160570, Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70556, Lucinea Dias - OAB/MG 102720
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 23/6/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. OBJETO PARCIALMENTE EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Ratificado Acórdão proferido no Recurso Ordinário, pois, verificada a execução parcial do convênio, acertada a decisão de ressarcimento ao erário e cominação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.066.511, por estarem atendidos os requisitos do art. 325 c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG;
- II) rejeitar o apelo, por não reconhecerem nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição a eivar de vícios o acórdão impugnado, que deve ser mantido inalterado em sua integralidade;
- III) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos.

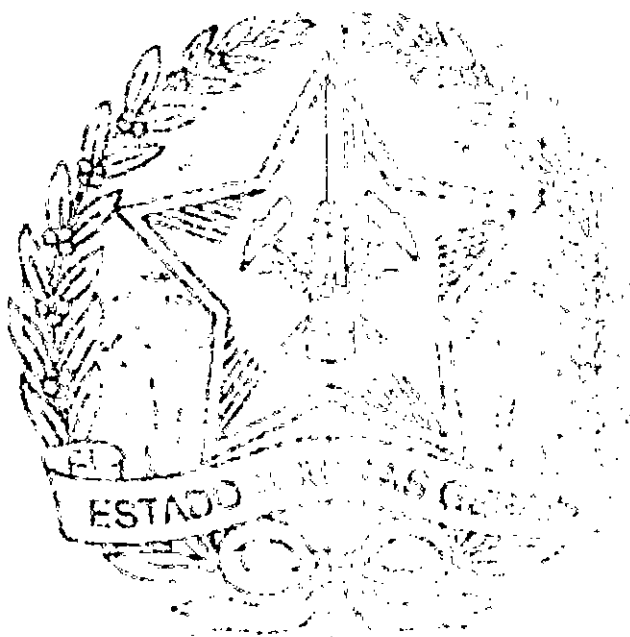
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 10/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, para, segundo o embargante, sanar omissões e contradições havidas no acórdão prolatado em 12/08/2020 e publicado no D.O.C. em 21/08/2020, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.066.511, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto;
II) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, no mérito, restando inalterado o acórdão recorrido e mantida a decisão ao Sr. Gilvan Magela Caldeira de que restitua ao erário o valor histórico de R\$ 10.384,50 (dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a ser devidamente corrigido, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, além de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 86 da Lei Complementar 102/08;

III) determinar a intimação do interessado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terraão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2020.

MAURI TORRES Presidente

JOSÉ ALVES VIANA Relator

Tem com processo originário a Tomada de Contas Especial n. 912.041, instaurada pela então Secretaria de Estado de Esportes, para apurar o cumprimento do objeto do Convênio n. 236/2012 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Juramento, de responsabilidade do Sr. Gilvan Magela Caldeira, Prefeito à época, para a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Pau D'Óleo. O Convênio foi firmado em 4/7/2012 e previa o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo ao Município a contrapartida no valor de R\$20.089,20 (vinte mil, oitenta e nove reais e vinte centavos).

Nos autos da Tomada de Contas n. 912.041, foram propostos: os Agravos n. 1.007.583 e n. 969.234; os Embargos de Declaração n. 1.007.351 e 1.058.831; e o Recurso Ordinário n. 965.721, em apenso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

O acórdão embargado foi publicado no D.O.C., em 21/8/2020, iniciando-se a contagem do prazo de 10 dias úteis em, 24/8/2020. Portanto, a interposição dos presentes Embargos de Declaração, em 4/9/2020, foi tempestiva.

Destarte, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os requisitos do art. 325 c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também pelo conhecimento do recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLAUDIO COUTO TERRÃO:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICAM ADMITIDOS OS EMBARGOS.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mérito

Nos termos do art. 342 da Resolução n. 12, de 2008, cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Por sua vez, o art. 343 do mesmo diploma regimental disciplina:

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

O embargante alegou (fls. 3) que:

As notas fiscais, notas de empenho, extratos bancários e cópias de cheques nominais expedidos, dos totais de recursos recebidos da secretaria concedentes – SEEJ, guardam total nexa de causalidade – CENTAVO POR CENTAVO – com o Convênio n. 236/2012. Da mesma forma que *preceitua Ubiratan Aguiar. Sendo assim, todos os documentos são coincidentes com a vigência do Convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica, de forma INCONTROVERSA.*

Ocorre que o Acórdão Embargado diz exatamente o contrário. (Grifo no original).

Certo é que, no Recurso Ordinário n. 1.066.511, foi demonstrado que a finalidade do objeto do Convênio n. 236/2012 foi **parcialmente alcançada**, uma vez que a quadra foi construída e está sendo utilizada pela população local, **conforme se depreende do relatório fotográfico de fls. 122/138**, apresentado pelo ex-Prefeito, Sr. Gilvan Magela Caldeira.

No entanto, a obra não foi finalizada a contento, conforme parecer técnico de fl. 143/143v. da TCE n. 912.041, elaborado pelo Engenheiro Civil Maurício Cesar de Almeida, CREA 62569/D, Matrícula 86467-0, servidor da Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas da SEED, em 19/03/2013. **Não foram executados os seguintes itens: fornecimento e colocação de placa de obra; guarda corpo em tubo galvanizado, rede de vôlei com mastro em tubo galvanizado sem pedestal e; tabela de basquete em poste metálico e suporte de piso. Na conclusão do parecer técnico, , concluindo o expert:**

Com base nos fatos e dados disponíveis, e verificados *in loco* pode-se concluir que a execução do convênio apresenta inconformidade que perfaz o montante de R\$10.384,50 (Dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser ressarcido ao erário.

Como atrás reproduzido, o embargante alegou que o acórdão embargado diz exatamente o contrário (fls. 3). Contudo o argumento não procede, uma vez que, quando analisei o mérito do Recurso Ordinário n. 1.066.511, transcrevi às fls. 64/64v., exatamente as mesmas declarações do Engenheiro Civil Maurício Cesar de Almeida repetidas acima.

Em assim sendo, não há contradição entre os fatos analisados no RO n. 1.066.511 e o acórdão embargado.

Alegou, ainda, o embargante (fls. 4) que o valor da contrapartida não foi depositado na conta corrente do Convênio, em função da situação de emergência vivenciada pelo Município. Acrescentou que, se o valor tivesse sido depositado, seria suficiente para cobrir os itens glosados.

Equivoca-se o embargante. O Convênio n. 236/2012 tinha um objeto a ser alcançado, descrito no documento de fls. 75 a 79, e em projeto arquitetônico, de fls. 35 e 36 dos autos da TCE n. 912.041, que não foi concluído. O nexo de causalidade está entre a incompletude do objeto e as determinações do TCEMG. **O Convênio parcialmente cumprido foi o que determinou o ressarcimento ao erário e a multa cominada por este Tribunal.**

Por fim, saliento que o embargante não apresentou fatos ou argumentos novos em relação ao processo principal e, portanto, não há a alegada omissão ou contradição no acórdão embargado.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.066.511, por não reconhecer nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição a eivar de vícios o acórdão impugnado, que deve ser mantido inalterado em sua integralidade.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 23/6/2021**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, ex-Prefeito do Município de Juramento, em face do acórdão a que chegou este Colegiado Pleno no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.066.511, na Sessão de 12/8/2020.

Na Sessão Plenária de 10/2/2021, admitidos os embargos, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, concluiu seu voto nestes termos:

... voto pela rejeição dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Gilvan Magela Caldeira, nos autos do Recurso Ordinário n.º 1.066.511, por não reconhecer nas razões recursais argumentos que evidenciem omissão, obscuridade ou contradição a eivar de vícios o acórdão impugnado, que deve ser mantido inalterado em sua integralidade.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alegou ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado, mas não logrou demonstrá-las.

Por isso, os embargos, no mérito, realmente não devem prosperar.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acompanhando o Relator, Conselheiro José Alves Viana, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração, para manter inalterado o acórdão embargado.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/fg

